

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E  
DESENVOLVIMENTO

BRUNA AMMON LISBOA

**VIESES COGNITIVOS E RUÍDOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS:**  
UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

**SÃO PAULO**

**2023**

BRUNA AMMON LISBOA

**VIESES COGNITIVOS E RUÍDOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS:  
UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR**

Defesa de Dissertação de Mestrado,  
desenvolvida sob a orientação do Professor Dr.  
João Paulo Lordelo apresentado para obtenção  
de título de Mestre.

**SÃO PAULO**

**2023**

BRUNA AMMON LISBOA

**VIESES COGNITIVOS E RUÍDOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS:**

UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

Defesa de Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

28 de junho de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. João Paulo Lordelo**

---

**Prof. Dra. Tatiana Aguiar**

---

**Prof. Dr. Tício Spínola**

À DEUS E AOS MEUS PAIS QUE NUNCA  
MEDIRAM ESFORÇOS PARA QUE EU  
REALIZASSE MEUS SONHOS.

Ammon Lisboa, Bruna

\*  
Cutter Vieses Cognitivos E Ruídos Nos Processos Judiciais: Uma Abordagem Interdisciplinar / Bruna Ammon Lisboa. – São Paulo, 2023. VII. 91 f. 29 cm.

Trabalho de Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. - Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento E Pesquisa – IDP, São Paulo, São Paulo, 2023  
, Campus, local, ano

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Lordelo

1. Processo Civil. 2. Imparcialidade. 3. Vieses e Ruídos nas decisões judiciais. I. Vieses Cognitivos E Ruídos Nos Processos Judiciais: Uma Abordagem Interdisciplinar. II. Lordelo, João Paulo. III. Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento E Pesquisa – IDP.

\* CDD

## SUMÁRIO:

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ</b> .....	<b>12</b>
1.1 Neutralidade x imparcialidade.....	16
1.2 Imparcialidade objetiva.....	20
1.3 Imparcialidade subjetiva.....	24
1.4 A quebra da imparcialidade decorrentes das falhas cognitivas .....	27
<b>2 PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL COGNITIVA – A CONEXÃO ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO À LUZ DA TEORIA DE DANIEL KAHNEMAN</b> .....	<b>30</b>
2.1 A psicologia comportamental cognitiva.....	32
2.2 Classificando heurísticas, vieses e ruídos à luz dos estudos de Daniel Kahneman .....	34
2.3 Heurísticas da tomada de decisão.....	38
2.3.1 <i>Heurística da Disponibilidade</i> .....	38
2.3.2 <i>Heurística de Representatividade</i> .....	39
2.3.3 <i>Heurística da Ancoragem</i> .....	41
2.3.4 <i>Heurística do Afeto e Avaliabilidade</i> .....	41
2.4 Vieses cognitivos na decisão judicial .....	43
2.4.1 <i>O viés de confirmação (confirmation bias)</i> .....	46
2.4.2 <i>O viés de trancamento (lock-in effect)</i> .....	48
2.4.3 <i>Viés de ancoragem e ajustamento (anchoring and adjustment bias)</i> .....	49
2.4.4 <i>Viés de status quo</i> .....	52
2.4.5 <i>Viés da máquina (Machine bias)</i> .....	53
2.5 Ruídos nas decisões judiciais .....	57
2.5.1 <i>Descobrendo um ruído: Tipos de Ruídos</i> .....	61
2.5.2 <i>Tipos de Ruídos</i> .....	62
2.5.2.1 <i>Ruídos de nível</i> .....	62
2.5.2.1 <i>Ruídos Padrão</i> .....	62
<b>3 RUÍDOS E VIESES NAS DECISÕES JUDICIAIS</b> .....	<b>65</b>
3.1 A imparcialidade posta em xeque: a comprovação da influência dos vieses e ruídos nas decisões judiciais.....	67

<b>3.1.1 A presença do viés da confirmação: A pesquisa de Ricardo Jacobsen Gloeckner.....</b>	<b>69</b>
<b>3.1.2 A presença do viés da ancoragem: A pesquisa de Bernd Schünemann e Guthrie, Rachlinski e Wistrich.....</b>	<b>70</b>
<b>3.1.3 A presença do viés da Representatividade: A pesquisa de Guthrie, Rachlinski e Wistrich .....</b>	<b>72</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>82</b>

## **RESUMO:**

O presente trabalho apresenta as teorias importantes que analisam as ilusões cognitivas (vieses e ruídos) para ao fim, expor como elas podem impactar nas decisões judiciais. Nesse sentido, limitando-se às perspectivas da psicologia econômica e da análise econômico-comportamental do direito, o trabalho abordou alguns vieses e ruídos e como eles podem influenciar a decisão judicial, tendo como referencial teórico as pesquisas de Daniel Kahneman no campo da economia comportamental. Assim, por meio de ampla pesquisa doutrinária e documental, o trabalho confirmou a sua hipótese qual seja, por mais inteligente que seja o julgador, ele ainda está sujeito a falhas cognitivas, utilizando vieses e ruídos em suas decisões.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Imparcialidade. Vieses. Ruídos.



## **ABSTRACT:**

This paper presents important theories that analyze cognitive illusions (biases and noises) in order to expose how they can impact judicial decisions. In this regard, focusing on the perspectives of economic psychology and behavioral law and economics, the paper addressed some biases and noises and how they can influence judicial decision-making, with theoretical reference to the research of Daniel Kahneman in the field of behavioral economics. Thus, through extensive doctrinal and documentary research, the paper confirmed its hypothesis, namely that no matter how intelligent the judge may be, they are still subject to cognitive failures, using biases and noises in their decisions.

**Keywords:** Civil Procedure. Impartiality. Biases. Noises

## INTRODUÇÃO

Qualquer tomada de decisão humana, por mais banal que seja, reflete, inevitavelmente, a personalidade da pessoa que a toma. Em verdade, mais do que a personalidade, as decisões diariamente tomadas são dotadas de pensamentos heurísticos. Este nada mais é do que a formulação de uma decisão que acontece de forma instantânea, muitas vezes sem que necessitemos, de fato, pensar para tomá-la.

Daniel Kahneman, pesquisador da economia comportamental, desenvolve sua pesquisa relatando a existência de dois sistemas de pensamento: um rápido e intuitivo (sistema S1) e outro devagar e lógico (sistema S2). O Sistema S1 opera de forma rápida e automática, com pouco esforço cognitivo, já o Sistema S2 desempenha a atividade mental de maneira mais concentrada, prolongada e racional (KAHNEMAN, 2012).

Ambos são utilizados para o raciocínio e a posterior tomada de decisão por qualquer pessoa. Os dois sistemas trabalham em conjunto; enquanto o S1 passa as informações de forma instantânea para o S2, o S2 articula e organiza o raciocínio e as informações passadas pelo S1 para que as decisões possam ser tomadas com base em situações efetivamente pensadas.

O grande problema acontece quando o S2 aceita sugestões do S1 sem ao menos processá-las. O nosso cérebro, por meio do S1, cria uma espécie de atalho mental para que as decisões sejam tomadas de forma mais rápida e cognitivamente mais confortáveis para o processo intelectual do ser humano. Todavia, esses atalhos mentais, podem gerar ilusões cognitivas, estas, por sua vez são reforçadas pelo sistema S2 gerando respostas erradas para problemas relevantes, surgindo assim decisões dotadas de vieses e ruídos.

Assim como qualquer ser humano, os juízes também tomam decisões por meio da interação entre os sistemas S1 e S2. Portanto, todos os julgamentos feitos por um magistrado também refletirão, além de seu conhecimento teórico, fatores conscientes

e inconscientes de sua personalidade, o que inevitavelmente também gerará decisões dotadas de vieses e ruídos.

É ingenuidade pensar que os juízes conseguiriam colocar momentaneamente de lado todos os seus valores e crenças para proferir suas decisões. Pelo contrário, os magistrados também estão sujeitos a influências de mecanismos cognitivos de defesa, como perda de atenção, esquecimento ou desconsideração de detalhes, ou quando se veem diante de temas ou situações que lhes causam sofrimento psíquico. Além disso, conforme se demonstrará no decorrer deste estudo, existe a tendência de o juiz rejeitar argumentos que contrariem suas crenças e aplicar esquemas de pensamentos próprios na valoração de depoimentos e provas.

Uma grande variedade de emoções e de vieses cognitivos são capazes de influenciar nossa tomada de decisão e nas escolhas aparentemente incondicionadas.

Nesse sentido, a pergunta da pesquisa proposta pode ser formulada da seguinte maneira: à luz das teorias dos vieses cognitivos e dos ruídos, as decisões dos juízes seriam de fato imparciais ou estariam permeadas por esses atalhos mentais, desafiando a racionalidade almejada pelo ordenamento jurídico? O objetivo desta pesquisa é apresentar as teorias importantes que analisam as ilusões cognitivas (vieses e ruídos) para ao fim, expor como elas podem impactar nas decisões judiciais.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, uma vez que, a partir da pergunta da pesquisa, busca-se confirmar a hipótese principal, qual seja, por mais inteligente que seja o julgador, ele ainda está sujeito a falhas heurísticas e, por isso, mesmo sem perceber, pode vir a julgar de forma imparcial, devido às suas ilusões cognitivas.

A análise será limitada às perspectivas da psicologia econômica e da análise econômico-comportamental do direito. Serão apresentados alguns vieses e ruídos e como eles podem influenciar a decisão judicial, tendo como referencial teórico as pesquisas de Daniel Kahneman no campo da economia comportamental (psicologia econômica).

Para responder à pergunta da pesquisa, será realizada uma análise bibliográfica e documental. Desse modo, o estudo é resultado de extensa pesquisa em livros, artigos e pesquisas científicas, nacionais e estrangeiras.

Embora o presente trabalho tenha como recorte principal o direito processual civil, ele terá uma abordagem interdisciplinar, uma vez que os estudos da tomada de decisão humana perpassam pelos estudos da psicologia comportamental cognitiva. Por isso, o tema é abordado de forma interdisciplinar.

O trabalho está dividido em 3 (três) capítulos. O primeiro, com abordagem estritamente jurídico-dogmático, apresentará o conceito de imparcialidade, garantia extraída do devido processo legal. A imparcialidade é inerente ao processo jurisdicional. Além disso, serão demonstradas as diferenças entre a imparcialidade do juiz e sua neutralidade. Após desmistificar a concepção de que um juiz imparcial é um juiz neutro, apresenta-se o conceito de imparcialidade no modelo constitucional de processo, dividindo-a em imparcialidade objetiva e subjetiva, a fim de demonstrar a possibilidade do enviesamento das decisões judiciais.

No segundo capítulo, será traçado um paralelo entre a psicologia comportamental cognitiva e o direito. O estudo é importante, uma vez que a psicologia cognitiva é o ramo da psicologia que estuda os aspectos ligados à percepção, atenção, memória, linguagem, conhecimento, pensamento, resolução de problemas e tomada de decisões, e a atuação judicial nada mais é que a tomada de decisões em um caso concreto. Assim, serão expostos, de forma breve, os conceitos de heurísticas, vieses e ruídos à luz dos estudos de Daniel Kahneman em (i) *Judgment under uncertainty: heuristics and biases*, (ii) Rápido e devagar, duas formas de pensar e (iii) Ruídos.

No mesmo capítulo, serão apresentadas as heurísticas da tomada de decisão, destacando-se as seguintes: (i) heurística da disponibilidade, (ii) heurística de representatividade, (iii) heurística da ancoragem e heurística do afeto (ou avaliabilidade). Após, serão apresentados os vieses cognitivos capazes de influenciar uma decisão judicial, sendo eles: (i) o viés de confirmação (*confirmation bias*), (ii) o viés de trancamento (*lock-in effect*), (iii) o viés de ancoragem e ajustamento (*anchoring*

*and adjustment bias*), (iv) o viés de *status quo*, viés de aversão à perda e (v) viés da máquina (*Machine bias*). Por fim, ainda no capítulo dois, serão apresentados alguns ruídos capazes de influir nas decisões judiciais.

No capítulo três será feita uma análise da interferência dos vieses e ruídos nas decisões judiciais.

Assim, por meio de ampla pesquisa doutrinária e documental, é possível confirmar a hipótese do trabalho, qual seja, por mais inteligente que seja o julgador, ele ainda está sujeito a falhas cognitivas, utilizando vieses e ruídos em suas decisões. Nesse sentido, mesmo sem perceber, ele pode vir a julgar de forma imparcial, a partir de suas ilusões cognitivas. No entanto, a partir da percepção dos juízes e de técnicas de julgamentos mais objetivas, é possível amenizar vieses e ruídos das decisões judiciais.

## 1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

O princípio da imparcialidade do juiz está intrinsecamente ligado ao devido processo legal brasileiro, de tal modo que negar sua existência é negar o acesso a um julgamento justo e, por assim dizer, a própria justiça. “Ninguém põe em dúvida que a imparcialidade é condição *sine qua non* do legítimo exercício da função jurisdicional” (MOREIRA, 2001, p. 19). Cuida-se, de pressuposto do legítimo exercício da jurisdição, isto é, não havendo imparcialidade no ato decisório, não há justiça.

Da mesma forma, Gustavo Badaró afirma que não há como dissociar as noções de juiz imparcial e jurisdição. Em suas palavras, mesmo que a Constituição não garanta explicitamente o direito a um juiz imparcial, é incontestável que a sua imparcialidade é absolutamente necessária para qualquer juiz, tornando-se, portanto, uma garantia constitucional implícita. A palavra de um juiz não tem valor sem o qualificativo de imparcial. Seria correto dizer que um juiz parcial é uma contradição em termos. Ademais, a noção de jurisdição está indissociavelmente ligada à ideia de um juiz imparcial, já que, se o processo é um meio de solução de conflitos entre partes, é crucial que um terceiro, isto é, o juiz, seja imparcial e não esteja inclinado para nenhum dos lados. (BADARÓ, 2014, n.p.).

Nesse sentido, Mauro Cappelletti afirma que a imparcialidade do julgador é elemento fundamental da “justiça natural”. Para o autor, o princípio da imparcialidade é que diferencia os atos decisórios jurisdicionais dos processos decisórios de natureza política e, por isso, a imparcialidade é a grande força dos processos jurisdicionais (CAPELLETI, 1999).

Cuida-se, portanto, de pressuposto para a adequada instauração da relação processual. Nesse sentido, a imparcialidade sempre será componente fundamental de um processo judicial justo.

Em que pese a sua relevância, a imparcialidade não possui previsão expressa no ordenamento brasileiro. Em verdade, ao longo de toda a história constitucional brasileira, não houve disposição específica acerca da imparcialidade, o que dificulta a identificação de sua natureza jurídica, fazendo com que ela assumia múltiplos papéis

no ordenamento jurídico brasileiro, ora princípio<sup>1</sup>, em outros momentos uma regra<sup>2</sup>, um direito<sup>3</sup>, um dever<sup>4</sup> ou uma garantia<sup>5</sup> (GÓES, 2022).

A doutrina majoritária entende que a imparcialidade é um princípio que está consagrado implicitamente na Constituição Federal de 1988, decorrente do art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que proíbem os juízos de exceção, isto é, garantem o princípio do juiz natural<sup>6</sup>.

Para os adeptos a essa interpretação, a imparcialidade é a própria manifestação do princípio do juiz natural e, por isso, se confundem. Para essa corrente doutrinária, o princípio da imparcialidade pode ser classificado como uma garantia fundamental que concretiza o direito fundamental a um processo justo, julgado por um juiz independente (GÓES, 2022; ALVIM, 2011; NERY, 2017).

Por outro lado, há doutrinadores<sup>7</sup> que entendem que o princípio da imparcialidade não decorre do princípio do juiz natural. Para esses autores, o princípio da imparcialidade é o principal “a serviço do qual estaria o juiz natural” (GOES, 2022).

Nessa linha doutrinária, Wambier e Talamini (2011, p. 69) ressaltam que, para uma apropriada prestação jurisdicional e para que seja garantida a imparcialidade do órgão julgador, é imprescindível que a entidade judicante tenha existência prévia aos acontecimentos que serão submetidos à sua avaliação e que, de acordo com a Constituição, possua a devida capacidade para exercer a função julgadora. Os autores compreendem que a Constituição visa garantir a imparcialidade dos juízes por meio do princípio do juiz natural.

---

<sup>1</sup> “[...] é justamente para salvaguardar o princípio da imparcialidade do juiz [...]” (RODRIGUES, 2000, p. 14).

<sup>2</sup> “Nesse sentido, imparcialidade, mais do que retidão de conduta [...]” (WAMBIER, 2016, p. 77).

<sup>3</sup> “Na investigação do conteúdo do direito à imparcialidade” (REICHEL, 2014, p. 106-122).

<sup>4</sup> “O próprio *dever* de imparcialidade não vem afirmado [...]” (DINAMARCO, 2009, p. 228).

<sup>5</sup> “A constituição não dedica palavras à garantia da imparcialidade do juiz” (DINAMARCO, 2016, p. 330-331).

<sup>6</sup> Para citar alguns: NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 178; ALVIM, J. E Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018; DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 207.

<sup>7</sup> GALDINO, Flávio. “Princípio da Imparcialidade Judicial”. In: TORRES, R. L.; KATAOKA, E. T.; GALDINO, F. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevir, 2011, p. 59.

Nesse sentido, a imparcialidade do magistrado é requisito fundamental para a função jurisdicional e, por causa disso, o princípio do juiz natural não deve ser visto como um atributo do magistrado, mas sim, como pressuposto de sua existência (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2009).

Há, ainda, quem reconheça que o princípio da imparcialidade está ligado ao Estado democrático de direito e ao devido processo legal. Santos (2007), por exemplo, chama a atenção para o fato de que este é imprescindível ao Estado Democrático e busca afastar arbitrariedades perpetradas em regimes ditatoriais. É, pois, a base da jurisdição e um direito do jurisdicionado, de modo que a imparcialidade do julgamento pode ser concebida como um direito fundamental.

Não destoam desse entendimento as lições de Rangel (2011) ao destacar que, no Estado Democrático de Direito, o juiz assume uma posição de defesa dos direitos fundamentais e, por isso, sua atuação legítima não possui cunho político, exatamente para assegurar sua imparcialidade. Por isso, esta é um princípio estruturante do Poder Judiciário e do Estado Democrático, uma vez que só é possível haver justiça quando o julgador for imparcial (LUCON, 2013)

Por último, de forma minoritária, Dinamarco (2009, p. 331) entende que a imparcialidade decorreria do princípio da igualdade. Para o autor “A imparcialidade [...] não é um valor em si própria, mas fator para o culto de uma fundamental virtude democrática refletida no processo, que é a igualdade. Quer-se o juiz imparcial, para que dê tratamento igual aos litigantes ao longo do processo e na decisão da causa”.

Conclui-se, portanto, que independentemente da corrente doutrinária apontada, é certo que a imparcialidade possui origem constitucional, sendo um direito fundamental dos litigantes em processo judicial (GALDINO, 2011). Nessa toada, a imparcialidade consiste em uma garantia de segurança do jurisdicionado contra o arbítrio estatal.

Assim, na metodologia processual, a imparcialidade consiste, portanto, em pressuposto do modelo instrumental-constitucional de processo, evitando o arbítrio no exercício da função jurisdicional.



Nesse contexto, o Código de Ética da Magistratura também dispõe sobre a imparcialidade do julgador, estabelecendo alguns pressupostos comportamentais. É relevante mencionar que o Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça em 06 de agosto de 2008, oferece um conceito prático de imparcialidade ao estipular, no artigo 8º, que o juiz imparcial é aquele que, de forma objetiva e fundamentada, busca a verdade dos fatos por meio das evidências apresentadas, mantendo uma postura equidistante das partes durante todo o processo e evita qualquer tipo de comportamento que possa indicar parcialidade, predisposição ou preconceito, conforme ressaltam Leão; Gomes Júnior e Chueiri, (2021, n.p.).

De forma geral, os processualistas tratam do tema ao abordar as características da jurisdição, os sujeitos processuais ou ainda os impedimentos e suspeições. O código de processo civil não conceituou o princípio da imparcialidade, o legislador apenas elencou em que momentos ela pode restar maculada e o julgamento comprometido. Trata, como lembra Baptista (2013), de um pressuposto de comportamento do juiz, elencado nos dispositivos que versam sobre o impedimento e a suspeição.

Ainda segundo Baptista (2013), a técnica utilizada pelo legislador brasileiro na sistemática processual civil, contribui para manter viva a crença da imparcialidade e da busca da verdade, ambas necessárias para se alcançar a justiça e legitimar as decisões jurisdicionais.

Dessa forma, o princípio da imparcialidade é considerado um dos mais relevantes princípios processuais-constitucionais, uma vez que não existe devido processo sem um terceiro imparcial para julgar os casos. A imparcialidade é, portanto, um requisito fundamental da jurisdição. Não existe jurisdição sem a existência de um juiz imparcial para julgar o caso concreto (ANDOLINA; VIGNERA, 1997), sendo o princípio da imparcialidade um princípio fundamental para a própria existência da função jurisdicional.

É na imparcialidade do juiz que a Justiça e a estrutura jurisdicional são construídas. Todavia, seja por razões de ordem objetiva – de forma voluntária, ou por

razões de forma subjetiva – ou de forma involuntária, a imparcialidade não raramente é posta à prova e, com isso, o tratamento das partes torna-se desequilibrado, colocando em xeque a Justiça e toda a estrutura jurisdicional.

Firmadas essas premissas, cabe diferenciar a imparcialidade em seus dois aspectos: objetivo e subjetivo. Para tanto, é importante, inicialmente, apresentar o conceito de neutralidade e os elementos que a distinguem da imparcialidade.

### **1.1 Neutralidade x imparcialidade**

Conforme abordado anteriormente, em um Estado de Direito, o processo judicial é tido como uma garantia à efetividade de direitos, por meio de regras preestabelecidas e intermediado por um terceiro imparcial, o juiz. Todavia, as conexões entre as ciências, notadamente a ciência jurídica e a ciência psicológica, vêm revelando a existência de uma enorme variedade de enviesamento e ruídos aos quais os magistrados estão sujeitos no processo decisório. Não há como se negar a existência dos subjetivismos existentes nos julgamentos.

Embora não seja tolerável que o julgador profira decisões baseadas em seus valores, impondo suas concepções pessoais em detrimento do Direito, não é simples estabelecer um equilíbrio. Por isso, Costa (2016, p. 143) preconiza que a “imparcialidade do julgador e verdadeiramente um construto árduo e poroso”, sempre inacabado.

Não por acaso, é comum afirmar que o julgador, além de ser imparcial, também deve ser neutro. Contudo, a neutralidade diz respeito à inexistência de convicções e uma própria história de vida. Decerto, o julgador traz consigo traumas, medos, inseguranças, experiências que, de certa forma, contribuem para a formação de pensamento. Nesse contexto, portanto, a neutralidade processual se apresenta como um mito.

Baptista (2020) bem lembra que há uma grande inquietação quando se trata da atuação no mundo jurídico e do discurso sobre a imparcialidade, tido como pressuposto de validade processual e garantia do jurisdicionado, e às críticas tecidas

à sua falta de concretude. Isso se deve, na visão do autor, a uma confusão geralmente fomentada pelo senso comum, de que a imparcialidade do julgador clama a neutralidade.

Ocorre que a personalidade de cada indivíduo é formada por suas experiências e hábitos de vida. Nesse sentido, não existe ser humano neutro, uma vez que exigir a neutralidade de alguém é pedir que essa pessoa ignore sua própria história e caráter. Nas palavras de Luigi Ferrajoli, (2006, p. 58), “por mais que o ser humano se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores éticos-políticos”. Ou seja, o homem é inseparável de sua própria história, valores e experiências. Conclui-se, portanto, que a neutralidade é um mito a ser desconstruído.

Como destaca Didier Jr. (2016, p. 157), o “mito da neutralidade funda-se na possibilidade de o juiz ser desprovido de vontade inconsciente”, ou seja, em um processo no qual apenas os interesses das partes fossem evidenciados e não o interesse geral da administração do juiz. Logo, a figura do julgador não teria nenhuma relação com o resultado da instrução processual.

É digno de nota, porém, que o legislador estabeleceu instrumentos para tentar assegurar certo distanciamento da realidade de vida do julgador em relação ao julgamento do caso em concreto. Theodoro Júnior (2017) exemplifica citando o princípio da congruência ou da adstrição, que limita a atuação do magistrado àquilo que foi pedido pela parte, de modo a possibilitar que a lide seja julgada nos exatos termos das questões suscitadas pelos sujeitos processuais. Existe, assim, uma preocupação em se preservar a imparcialidade do julgador diante do conflito travado pelos litigantes.

Preconizar a imparcialidade não significa, porém, anular o magistrado enquanto pessoa, ou seja, não afasta o fato de que o julgador possui sentimentos, emoções e convicções (BAPTISTA, 2013). O que não pode ocorrer é a interferência dos valores e convicções pessoais na decisão do processo. A vontade do julgador, portanto, não pode prevalecer em detrimento da aplicação da lei. Apesar disso, Pamplona Filho e Barbosa (2016) explicam que o Poder Judiciário é formado por homens e mulheres,

os quais são passíveis de cometer erros que podem macular os julgamentos e decisões de toda a instituição.

Como leciona Baptista (2020), é impossível, de fato, tratar da imparcialidade sem considerar a relação com a neutralidade, bem como a necessidade de se distinguir, conceitualmente, os termos. Contudo, a autora tece uma crítica por considerar que a distinção acaba ficando muito mais no campo discursivo do que no empírico.

Nesse contexto é que se percebe a clara distinção entre neutralidade e imparcialidade, embora o senso comum, não raras vezes, trate as expressões como sinônimas, quando afetas ao processo judicial. A neutralidade é “fruto de uma influência positiva na ciência [...]. [...] é a possibilidade da manutenção da indiferença diante de um quadro que manifesta posições antagônicas” (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2016, n.p.). Por isso, Pontes (2007, p. 09) enfatiza que a “neutralidade é um mito, pois inalcançável, uma vez que o juiz é ser humano e como tal influenciado em suas escolhas pelos seus valores, pré-conceitos, por sua formação moral e filosófica [...]”.

Exatamente por ser inerente ao homem é que a neutralidade é dispensável em se tratando do exercício da jurisdição, até mesmo porque há uma tendência de que os magistrados se aproximem das questões sociais, por exemplo, quando prolatam suas decisões. E exigir de alguém total neutralidade é, repita-se, impossível.

Pamplona Filho e Barbosa (2016, n.p.), ao abordarem a neutralidade do magistrado, explicam que se espera do juiz uma neutralidade representada pela suspensão do juízo, que o desloca da posição de superioridade em relação às partes para um viés de cooperação, auxílio na compreensão das necessidades e angústias dos envolvidos na demanda processual. A partir disso, torna-se possível para o juiz compreender que aqueles que apresentam suas demandas são indivíduos como ele próprio, e como tal, merecem ser tratados com respeito. Em suma, essa perspectiva humaniza o juiz, levando-o a perceber que a única diferença entre ele e o cidadão comum é o seu papel como detentor de poder, o qual um dia terminará (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2016, n.p.).

Dessa forma, é possível concluir que não há tomada de decisão totalmente dotada de neutralidade. Nesse sentido, Reale (1994) explica que apesar de o juiz ter o dever de julgar com base no que fora produzido no processo, isso não quer dizer que este não possa ter como base a realidade das partes do processo, principalmente, no que diz respeito a questões sociais, econômicas e transpessoais.

Portanto, exigir do magistrado uma total neutralidade seria tolher suas próprias características. A partir disso, é possível aduzir que não há neutralidade judicial, visto que o juiz, como qualquer indivíduo, detém valores, concepções, experiências de mundo.

Assim, conceituar o que vem a ser neutralidade judicial é difícil, pois seria afirmar que o magistrado deve julgar com total ausência de valores prévios: “significa inferir que o juiz deve agir de forma lógica, dentro do que foi apresentado, livre de qualquer interferência ou ingerência” (MARTINS, 2001, p. 10).

De outra monta, não há que se falar em jurisdição sem imparcialidade, a qual, conforme abordado outrora, não pode ser confundida com neutralidade. Esta última, de acordo com Casara (2019), é sinônimo de alheabilidade, impondo ao juiz uma análise da lide processual sem qualquer tipo de interesse pessoal, “mais do que isso: todo julgador deve ter contato com o processo em uma situação de não-saber, sem ter convicções ou certezas acerca dos fatos atribuídos ao acusado” (CASARA, 2019, n.p).

Já no que concerne a imparcialidade, em conformidade com as lições de Andolina e Vingnera (1997, p. 40), pode ser conceituada como a indiferença pessoal do magistrado em relação ao resultado da demanda processual “se explica na inexistência de vínculos subjetivos, objetivos e psicológicos suscetíveis de condicionarem o conteúdo de sua decisão”.

Por conseguinte, observa-se que a imparcialidade é um princípio que deve nortear toda a atuação jurisdicional, de maneira a garantir o respeito aos direitos constitucionais fundamentais, bem como as demais garantias estabelecidas pelas leis infraconstitucionais. Assim, a fim de que o entendimento a despeito da imparcialidade

fique mais bem sedimentado, nesta pesquisa, é importante compreender seus aspectos objetivos e subjetivos, que serão analisados a seguir.

## **1.2 Imparcialidade objetiva**

Conforme prelecionado anteriormente, a imparcialidade é um dever constitucionalmente consagrado, mesmo que de maneira implícita. Além disso, é um direito previsto nos mais diversos diplomas normativos internacionais; uma garantia fundamental das partes de terem suas demandas analisadas por um juízo imparcial.

Como destacam Lora e Castro (2021), falar em imparcialidade objetiva consiste em reconhecer que não basta o julgador prestar uma tutela jurisdicional efetiva. Ele precisa mostrar à sociedade que a justiça está sendo prestada de forma imparcial, observando o que determina a legislação processual. Por isso, não se vincula ao processo, mas sim ao mundo exterior, e busca sobretudo dar credibilidade às decisões judiciais.

Silva e Coelho (2010) também ressaltam que não se concebe, na atualidade, um julgador que se limite a aplicar a lei ao caso concreto, pois enquanto um ser social, não é possível se distanciar das suas concepções pessoais. Os autores apontam também que, ao reconhecer a impossibilidade de um juiz desprovido de concepções, os estudiosos abandonaram a defesa da imparcialidade que surgiu e vigou no Estado Liberal, em que a legalidade levava o julgador a aplicar a letra fria da lei ao conflito submetido a ele.

Importante frisar que a imparcialidade nas decisões é componente fundamental para um julgamento justo. Badaró (2015) compreende que a inquietação alcançou o Direito a assegurar mecanismos para que a condução do processo seja feita de maneira imparcial. É preciso reconhecer que há também a imparcialidade objetiva, que decorre de diversos fatores, como a independência externa e interna.

A independência externa é englobada pela própria separação dos três poderes, devendo ser vista como uma independência geral em relação a “outros mecanismos não estatais”, como a imprensa, que momentaneamente realiza pré-julgamentos,

colocando em risco a imparcialidade do julgador. Por sua vez, a independência interna é a que os próprios juízes possuem dentro do seu próprio órgão, sendo certo que cada magistrado deve julgar de acordo com a integridade legislativa (BADARÓ, 2015).

Indo ao encontro de tal entendimento, Tourinho Filho (2012) esclarece que, para se atingir a imparcialidade, é necessária a independência em relação ao sistema político e, para isso, a Constituição da República de 1988 (CRFB/88) concedeu garantias aos magistrados. Tal percepção também é destacada por Ferrajoli (2006), para quem é necessária uma independência do juiz em relação ao sistema político e a todo sistema de poderes. Ao mesmo tempo, nenhum desejo deve intervir em seu julgamento a fim de atingir a imparcialidade.

Portanto, dificilmente um juiz pode ser imparcial se estiver a sofrer coações, influências externas constrangedoras ou ameaças que possam fazê-lo ter medo de perder seu cargo. A partir disso, as garantias constitucionais se fazem importantes aos magistrados, dispostas na Carta da República de 1988 em seu artigo 93, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. E tais garantias, registre-se, não pertencem à pessoa física do juiz, mas sim à sociedade, que tem o direito de ver os conflitos de interesses de alta relevância social solucionados de forma justa e imparcial (RANGEL, 2011).

Nessa perspectiva, a imparcialidade é o estado de isenção do juiz, de estar alheio aos interesses das partes na causa. A necessidade de fazer valer a figura imparcial do julgador constitui muito mais do que uma garantia individual das partes, sendo, outrossim, um pressuposto da legitimação da prestação jurisdicional e até mesmo da validade do processo, uma vez que sem a separação das tarefas, acusar, instruir e julgar, resta inviabilizada a existência de uma verdadeira relação jurídica processual. A despeito disso, Silva Júnior (2005) frisa que a isonomia na relação processual é alcançada com a imparcialidade no tratamento, oportunidades conferidas às partes pelo juiz. Por isso, é necessário que o julgador seja equidistante, desprendido, que não apresente tendências e que não se afete pelos elementos subjetivos.

Nesse sentido, Silva e Coelho (2010) relacionam a imparcialidade do juiz à segurança jurídica, uma vez que o Estado de Direito não comporta a discricionariedade do magistrado.

Leão, Gomes Júnior e Chueri (2021) também preconizam que a imparcialidade busca assegurar o direito subjetivo das partes à análise de sua demanda processual sem vícios de parcialidade, razão pela qual é possível chegar à conclusão de que a imparcialidade é corolário do devido processo legal. Apresentadas tais premissas, passa-se a análise da acepção objetiva da imparcialidade, que exige do magistrado uma posição equidistante das partes e é condição primordial para que um juiz atue. O juiz não deve tomar partido, favorecer qualquer uma das partes, em suma, não ser uma parte envolvida no conflito.

Em resumo, a imparcialidade objetiva do julgador diz respeito à posição de terceiro que o Estado possui na lide, por meio do magistrado que atua como elemento independente às partes. O juiz é sujeito na relação processual, mas não é parte.

Repita-se, para assegurar a imparcialidade objetiva, é imprescindível a existência de mecanismos que proporcionem um processo justo. Daí a afirmativa de que a imparcialidade objetiva busca assegurar que o magistrado não cometa, no curso do processo, atos que o comprometam. Para tanto, deve observar as regras processuais integralmente e não deixar que suas convicções se exteriorizem para o mundo dos fatos.

Na última década, a problemática que há entre imparcialidade e neutralidade esteve em evidência, ganhando relevância nos mais diversos meios de comunicação. Quintas (2021) aponta a “Operação Lava Jato” como um exemplo da prevalência de concepções pessoais em detrimento da imparcialidade. O autor ressalta que é inerente ao devido processo legal a existência de um Judiciário independente e de juízes imparciais, o que supostamente restou comprometido em alguns processos da operação supracitada, uma vez que o julgador foi em busca de informações, extrapolando suas funções, para reforçar uma convicção previamente estabelecida, no caso, a condenação dos supostos envolvidos em uma prática criminosa.



A partir de tais considerações, denota-se a relevância da imparcialidade objetiva a fim de que seja possível alcançar um processo justo. Desse modo, é importante que o julgador deixe suas convicções políticas e filosóficas de lado quando for julgar uma demanda, para que estas não maculem as decisões proferidas. Nessa conjuntura, reforça-se a necessidade da equidistância, de um juiz que ofereça à sociedade garantias e que não comprometa a credibilidade das instituições.

Em meio a esse cenário, Ferrajoli (2006) defende que são três os perfis que acompanham o princípio da imparcialidade dos magistrados: a equidistância, sendo o afastamento do magistrado quanto ao interesse de cada parte no processo; a independência, na qual sua posição deve ser exterior ao sistema político e qualquer sistema de poder; e, por fim, a naturalidade, relacionada às competências do juiz para escolhas que serão feitas diante do fato submetido ao seu juízo. A equidistância é afeta à imparcialidade subjetiva, pois o magistrado não deve deixar que suas convicções influenciem na tomada de decisões no curso do processo. Já a independência e a naturalidade remetem à responsabilidade objetiva.

A imparcialidade do juiz está relacionada não somente às garantias que lhe são asseguradas constitucionalmente, mas também à sua posição assumida no processo, de forma a garantir que não haja preponderância a quaisquer interesses na causa e que a prestação jurisdicional ocorra de forma imparcial, bem como a sua desvinculação dos demais órgãos institucionais de poder.

Por isso, uma das principais preocupações no que tange ao fenômeno da imparcialidade é a interferência de pressões externas, pois as paixões e sentimentos a que estão expostos os juízes, como todos os outros indivíduos, podem induzi-los à parcialidade nos julgamentos, ainda que não se deem conta disso (NARDELLI, 2010).

Assim, conclui-se, a partir de Leão, Gomes Júnior e Chueiri (2021) que a imparcialidade, do ponto de vista objetivo, é responsável por distanciar o julgador de seus valores íntimos, visto que reclama uma atuação objetiva do magistrado, que não deve se influenciar por considerações de ordem subjetiva, conforme será analisada no tópico a seguir.

### 1.3 Imparcialidade subjetiva

A imparcialidade subjetiva, em apertada síntese, está relacionada à pessoa do julgador e pressupõe a inexistência de “pré-juízos”, de preconceitos inautênticos ou adquiridos indevidamente e que possam viciar o julgamento e comprometer os direitos da(s) parte(s) (LORA; CASTRO, 2021). Logo, é compreendida como a inexistência prévia de uma convicção sobre o objeto do julgamento.

Não significa, de forma alguma, a neutralidade. É fato que o julgador possui suas convicções religiosas, morais, políticas etc. O que a imparcialidade subjetiva busca assegurar é que tais convicções não se externem em formas de “pré-juízos” de valor e conduzam a um julgamento anterior ao próprio processo que, ao final, se concretiza em uma sentença, por exemplo.

Destaca-se, nesse ponto, que, ao longo da própria evolução da Teoria Geral do Processo, a neutralidade do juiz foi mitigada em alguns momentos. Como exemplo há a transição do século XIX para o XX, quando o Estado Social ganhou espaço em detrimento do Estado Liberal.

Ademais, atualmente, como bem assevera Dinamarco (2016, p. 58), a doutrina moderna vem firmando o entendimento de que o magistrado, em que pese escravo da lei, “tem legítima liberdade para interpretar os textos desta e as concretas situações em julgamento segundo os valores da sociedade”. A partir disso, reforça-se a tese de Didier Jr. (2017), que defende que a neutralidade processual é apenas um mito.

Baptista (2020, p. 158) compreende que não é possível desvincular a imparcialidade subjetiva da neutralidade, visto que os “juízes conduzem e decidem os processos judiciais a partir de moralidades que servem mais para justificar a parcialidade que exercem do que propriamente para reforçar o seu papel de julgador imparcial”.

Com fulcro em tais concepções, passa-se a questionar se a imparcialidade realmente é observada como uma garantia e um direito processual da parte. A partir disso, Leão, Gomes Júnior e Chueri (2021) compreendem que dificilmente um julgador

consegue se desvencilhar de toda sua carga axiológica e histórica ao analisar um caso. Em meio a esse contexto, explicam que a imparcialidade judicial, muito mais do que um mandamento extraído das normas processuais e constitucionais, também apresenta uma dimensão programática e fundacional, consistindo em uma crença transmitida à sociedade de que os juízes conseguem manter-se completamente isentos de influências que afetam todos os seres humanos, sob a alegação de que acreditar nesse ideal pode preservar, até certo ponto, a credibilidade e a confiança social no Poder Judiciário.

De fato, embora a doutrina seja pacífica quanto ao reconhecimento da imparcialidade como princípio constitucional e dever do magistrado, além de ser um direito fundamental das partes, trata-se também de uma crença, cuja finalidade é justificar e legitimar o sistema de justiça, pois, na prática, nenhum julgador é neutro. Daí a importância de não confundir a neutralidade com a imparcialidade, pois quando aquela prevalece, interfere na tomada de decisões do julgador, resta maculado o pronunciamento jurisdicional.

Ao abordar a problemática da imparcialidade, Fornaciari Júnior (1999) ressalta que, para a confiança na justiça, é imprescindível aferir a imparcialidade do julgador, pois a “desconfiança fará com que a parte só aceite a decisão como uma imposição ao mais fraco”. Nessa linha, a sociedade precisa confiar no julgador, o que somente ocorre se a imparcialidade estiver presente. E a imparcialidade clamada é a da jurisdição, não a subjetiva do magistrado, pois este, enquanto ser humano, tem suas convicções. O que não pode ocorrer é a prolação de decisões viciadas pela parcialidade do julgador.

Pamplona Filho e Barbosa (2016) também compreendem que a “atuação do juiz [...] não ocorre no campo da suspensão absoluta dos sentimentos, em que a pura lógica opera implacável; antes desenvolve-se em meio a sensações de poder e impotência, de conhecimentos e ignorância, certeza e dúvida”, o que é inerente à falibilidade humana. O que se espera do julgador é uma postura legítima, que não sofra interferência externa quando prolatar suas decisões e que não deixe a pressão midiática e suas convicções políticas, por exemplo, macularem a decisão proferida.

Outrossim, a imparcialidade clama que o julgador decida com isenção e não de abrigo ao ódio, que supere suas paixões quando da prolação de qualquer decisão judicial, que julgue com humildade e ponderação. Se assim não agir, comprometerá a lisura do processo e a crença na justiça (SILVA JÚNIOR, 2005).

Lopes Júnior (2014), por sua vez, ressalta que a parcialidade significa um estado subjetivo, emocional, um estado anímico do julgador. Em verdade, se manter imparcial impõe ao magistrado o afastamento aos interesses das partes na lide. Frisasse, porém, que isto não significa que o magistrado possua posição acima das partes, mas que suas decisões estão além do interesse dos litigantes.

Desta feita, constata-se que a imparcialidade subjetiva diz respeito às convicções, valores morais, éticos, dentre outras questões íntimas e pessoais do magistrado. Por conseguinte, relaciona-se à lide, na medida em que o magistrado não pode estar envolvido emocionalmente com as partes ou com a matéria a ser dirimida, por exemplo.

Nesse sentido, em seu aspecto subjetivo, ela se relaciona com a vedação de privilégios às preferências do mundo intrapsíquico do juiz, sendo, portanto, uma imparcialidade psicológica. É justamente em seu aspecto subjetivo que a imparcialidade se torna algo complexo.

Isto porque qualquer tomada de decisão, por mais banal que seja, reflete inevitavelmente a personalidade da pessoa que a toma. Em verdade, mais do que a personalidade, as decisões que diariamente são tomadas são dotadas de vieses e ruídos (KAHNEMAN, 2012, 2021). Como qualquer ser humano, os juízes também tomam decisões que refletem não só a sua personalidade, mas também os seus sentimentos imediatos já que, inevitavelmente, todo ser humano está sujeito a falhas cognitivas.

Portanto, em razão disso, torna-se extremamente necessário entender e estudar a conexão entre a psicologia e o direito, a fim de ter subsídios necessários para se mitigar possíveis falhas cognitivas e, assim, buscar a garantia de um processo totalmente imparcial.

#### 1.4 A quebra da imparcialidade decorrentes das falhas cognitivas

Na medida que o regime democrático se tornou cada vez mais consagrado no Estado Brasileiro, buscou-se, no poder judiciário, uma garantia de que as decisões dos magistrados se tornassem cada vez mais imparciais e motivadas. Nesse sentido, as decisões proferidas pela íntima convicção do julgador foram deixadas de lado, dando espaço ao sistema do livre convencimento motivado.

A importância desse sistema é vista em diversas normas brasileiras. O artigo 371 do Código de Processo Civil brasileiro, por exemplo, determina que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015, art. 371). Da mesma forma, preceitua o artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 155. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941, art. 155).

Por meio desse sistema, o Juiz é livre na formação de seu convencimento, podendo optar livremente pela prova que lhe parecer mais conveniente. Todavia, o magistrado precisa, por meio de uma argumentação racional, expor as razões de decidir para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas (TABAK; AGUIAR; NARDI, 2017).

Não se pode negar os avanços democráticos decorrentes do sistema do livre convencimento motivado. Todavia, a utilização do livre convencimento do juiz, ainda que motivado, demonstrou-se perigosa, visto que nem sempre são claras quais as razões do julgador para considerar uma versão dos fatos e, por causa disso, notou-se um aumento da presença de falhas heurísticas nas decisões judiciais (TABAK; AGUIAR; NARDI, 2017).

E não poderia ser diferente. Os juízes, assim como qualquer ser humano, realizam julgamentos por meio de sua própria percepção de mundo. Nesse sentido, ao analisar a incidência de uma norma no caso concreto, o magistrado examinará também, muitas vezes de forma inconsciente, os fatores subjetivos que afetam a sua própria percepção do mundo (LOPES JUNIOR 2015).

Isso acontece porque é impossível realizar um julgamento partindo de um “ponto zero” de compreensão, uma vez que todo ser humano possui uma gama de valores, preconceitos, estigmas, “pré-juízos” e aspectos subjetivos, que de forma inconsciente estarão presentes no ato de julgar (LOPES JUNIOR, 2015).

É a inevitável formação de um juízo de valor durante o curso do processo judicial diante das suas inúmeras variáveis, uma vez que dentro do trâmite processual, existem várias circunstâncias que podem ensejar a sua formação, podendo acarretar uma real influência subjetiva sobre o magistrado e, por conseguinte, o risco igualmente real de quebra da imparcialidade. É importante destacar que determinadas decisões são tomadas no decorrer do procedimento investigatório, sem a observância do contraditório e com base exclusivamente em elementos probatórios já coletados pelos membros da acusação. É nesse ponto que a contaminação se torna evidente. Existe o risco de que o juiz se aproxime subjetivamente dos órgãos acusatórios, e aquele que formou sua convicção nessa etapa tem maior inclinação para aceitar as provas que corroboram sua hipótese, negligenciando aquelas que apontam para o contrário. (MAYA, 2020, p. 38).

Nesse sentido, por exemplo, a produção cautelar de provas determinada pelo magistrado, já pode indicar a hipótese acerca dos fatos a qual ele está buscando confirmar. Assim, nesse momento, o magistrado acaba se afastando da sua posição de terceiro imparcial, para uma posição aproximada da acusação ou da defesa (MAYA, 2020, p. 38).

Assim, é primordial ter sempre na memória que o ser humano é tendencioso, carrega em si a inevitável capacidade de formar uma opinião parcial, marcada pela subjetividade e pela emoção, sobre determinado assunto. Para a busca por uma solução definitiva do problema apresentado, o ser humano parte de um estado inicial

e objetivo em que busca um caminho que leve à solução; entretanto, durante esse caminho, somos muito influenciados, tanto pelo problema em si, como pelo que entendemos do problema (COSTA, 2016). Nesse sentido, o magistrado, como todo ser humano, também é incapaz de se despir de suas vivências.

Assim, em que pese, o ordenamento jurídico prezar por uma imparcialidade, a parcialidade é inseparável da figura do juiz. A quebra da imparcialidade mencionada é estudada pela psicologia, que, ao detalhar com precisão como chegamos a uma decisão, pondera diversas falhas heurísticas, as quais serão estudadas no capítulo seguinte deste trabalho.

## 2 PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL COGNITIVA – A CONEXÃO ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO À LUZ DA TEORIA DE DANIEL KAHNEMAN

Uma decisão judicial, como ato de escolha do magistrado, decorrente de interpretações dos fatos e normas postos no processo, expõe o magistrado a diversos desafios sociais (ex.: hard cases) e legais (ex.: lacunas na lei, colisão de princípios etc.) São nessas “dificuldades” que, muitas vezes, o magistrado fica exposto às externalidades dos processos e acaba sendo por elas influenciado. Assim, independentemente da boa-fé do julgador e de seu caráter imparcial, as decisões acabam enviesadas por razões, na maioria das vezes, inconscientes a ele.

Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011) realizaram uma pesquisa empírica cuja hipótese era demonstrar que a alimentação do magistrado influenciava, de forma direta, na concessão ou não da liberdade condicional de um preso perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. A pesquisa realizada por Levav e Avnaim-Pesso conseguiu demonstrar que a proximidade com o café da manhã e com as demais refeições eram fator determinante para uma decisão benéfica ao réu. (DANZIGER; LEVA; AVNAIM-PESSO, 2011).

Pesquisas nesta área indicam que a postura idealizada pelo formalismo jurídico<sup>8</sup> não sustenta mais frente ao progresso dos estudos interdisciplinares que englobam a psicologia cognitiva aplicada ao direito e às resoluções judiciais.

O processo decisório, como um todo, é extremamente propício para a observância da interferência dos vieses cognitivos. Isso porque o processo e o próprio ato de realizar um julgamento gera sentimentos e emoções em todas as partes, inclusive no juiz que, ao proferir uma sentença, coloca naquela decisão muito mais do

---

<sup>8</sup> O formalismo jurídico “a concepção de que a interpretação do direito seria estritamente técnica (apolítica e amoral) i), pois estruturada a partir de premissas silogísticas evidentes e plenamente determinada por inferência lógico-formal, especialmente dedutiva (ii), partindo das proposições de um sistema axiomático completo e coerente de dispositivos normativos (iii): regras plenamente delimitadas em sua hipótese de incidência e consequência devida (iv), formuladas em palavras com significados fixos (v) e tidas como decorrências de alguns conceitos primeiros (os “princípios” de cada sistema jurídico e de seus ramos) (vi), que por sua vez corresponderiam a instituições intrínsecas a tipos indivisíveis (vii) dentro de uma lista exaustiva de formas possíveis de organização social”. AMATO, Lucas Fucci. Formalismo Jurídico: ascensão, declínio e renascimento. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais* v. 2 n. 1 (2022). Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/154>. Acesso em: 13 abr. 2023.



que seus conhecimentos técnicos, mas também os aspectos psicológicos ligados ao caso concreto.

É um exercício de autocontrole emocional, conquanto seja tendência de todo ser humano, utilizar de sua própria experiência, valores e emoções para realizar pré-julgamentos acerca das condutas de terceiros. A título exemplificativo, conforme se comprovará adiante, é tendência do magistrado rejeitar argumentos que contrariem suas crenças pessoais, buscando validar seu próprio entendimento na valoração de fatos e provas.

Utilizar-se, sem a devida atenção, de seus sentimentos, pode ensejar decisões altamente mecanizadas e, muitas vezes, injustas. É por esse motivo que David Zimerman defende que o magistrado precisa ser “contínente” e desenvolver sua própria “autocontinência” (ZIMERMAN; COLTRO, 2002). Explicando o que seriam esses valores, Ambrosio (2012) afirma que o juiz deve ter a capacidade de conter dentro de si, por certo tempo, suas próprias emoções e sentimentos causados pelo processo sob análise.

Assim, ao se deixar dominar pelas emoções, o magistrado compromete toda a sua função cognitiva, isto é, sua atenção, pensamento e memória, o que dá margem para que falhas heurísticas e outros fenômenos psíquicos ocorram, comprometendo o desempenho profissional do magistrado (AMBROSIO, 2012 e FIORELLI E MANGINI, 2009).

É indiscutível que o meio exerce influência sobre as pessoas, todavia, o magistrado deve estar atento às influências externas para não proferir decisões injustas e indesejadas pela sociedade. Nesse sentido, o juiz deve – em maior ou menor grau – buscar um processo de autoconhecimento, de modo a mitigar reações adversas decorrentes de estímulos externos ou até mesmo internos. Certo é que, um bom magistrado, muito mais do que um conhecimento teórico, necessita também de conhecimento e controle de suas emoções e das emoções que envolvem a tomada de decisão.

É justamente esse o aspecto do ser humano que é estudado na psicologia comportamental cognitiva e que é importante para este trabalho.

## 2.1 A psicologia comportamental cognitiva

Definir e explicar o que é a psicologia é tarefa complexa tendo em vista sua constante evolução teórica e suas múltiplas metodologias e objetos. No sentido etimológico significa ciência da alma e, foi a partir deste sentido que os gregos começaram os estudos da psicologia, entendendo naquele momento que a psique e a alma são um ser natural. À época, os “estudos da alma” eram divididos entre a metafísica, a física e a lógica<sup>9</sup>. Neste primeiro momento, então, era a “alma” o objeto do estudo (CANGUILHEM)<sup>10</sup>.

O entendimento de psicologia como estudo da alma foi modificado por meio de estudos de René Descartes, cujo entendimento da psicologia se resumia no dualismo psicofísico. Para Descartes, o homem é composto do corpo, uma coisa física, estando, portanto, sujeito às leis da física, e da mente, que seria o verdadeiro “eu”<sup>11</sup>. A “mente” passou a ser, ao longo de vários séculos, o grande objeto de estudo por parte da

---

<sup>9</sup> Aristóteles distingue, em toda a coisa, dois aspectos: uma forma, que faz a coisa seja o que ela é, e uma matéria, que é o suporte da forma. Por exemplo, a matéria de uma estátua de Zeus é o bloco de mármore no qual ela foi esculpida, sua forma, o conjunto das determinações que lhe permitem representar o deus grego. A matéria é, portanto, essencialmente, indeterminação, um bloco de mármore pode se tornar uma estátua ou qualquer outra coisa. A matéria é, portanto, potência, virtualidade. “Existir em potência” se opõe a “existir em ato”, ou seja, segundo uma forma realizada. O bloco de mármore é a estátua de Zeus em potência, mas a obra terminada é a estátua de Zeus em ato. Cf. CLÉMENT, Elisabeth et. Ali (1994). *Pratique de la Philosophie de A à Z*. Paris: Hatier

<sup>10</sup> Conferência dada no Collège Philosophique em 18 de Dezembro de 1956 e publicada na *Revue de Méaphysique et de Morale*, nº 1, 1958; no *Cahiers pour l'Analyse*, nº 2, março 1996; e na coletânea *Études d'histoire et de philosophie des sciences*. Paris: Vris. 1979.

<sup>11</sup> Descartes pretendia unificar os conhecimentos segundo o princípio e uma ordem matemática universal. Esta unidade do saber se funda não sobre a unidade da natureza, mas sobre a unidade do espírito que se aplica do mesmo modo à diversidade de seus objetos. Para Descartes, o importante é, primeiramente, o método que permita submeter o conjunto dos conhecimentos a uma ordem única da razão. No *Discurso do Método*, o filósofo enuncia as quatro regras ou preceitos do método. A evidência é o princípio deste método; ela consiste em só admitir como verdade aquilo que se imponha a um espírito atento de tal modo que seja impossível duvidar. As outras três regras concernem à aplicação do método: 1. a análise permite dividir as dificuldades em parcelas para melhor resolvê-las; 2. A síntese considere em progredir do simples, do mais facilmente conhecido, ao complexo ou mais composto e; 3. a recapitulação, pela qual se deve percorrer toda a cadeia de razões para permitir ao espírito representá-la de um lance só. A evidência permanece o modelo de toda verdade, ou bem ela é evidente, podendo ser apreendida por intuição, ou bem ela é deduzida a partir das evidências, conforme à terceira regra do método. [...] Depois, sendo a dúvida uma modalidade de pensamento, só posso estar certo da minha existência porque penso: “penso, logo sou eu”. E finalmente, concluo que sou alma, definida, não como um obscuro princípio da vida, mas como uma coisa ou “substância” pensante, a res cogitans. A presença imediata a si do sujeito pensante, ou seja, a consciência, torna-se o fundamento de toda a verdade possível. Cf. CLÉMENT, Elisabeth et. Ali (1994). *Pratique de la Philosophie de A à Z*. Paris: Hatier.

filosofia<sup>12</sup>.

Foi apenas no século XX que surgiram as primeiras escolas da psicologia e rompeu-se o dualismo psicológico que se arrastou durante séculos.

Nesse aspecto, rompeu-se o entendimento primário da psicologia definida como ciência da psique ou dos fatos da consciência, a psicologia passa então a ser entendida como a ciência que estuda o comportamento humano, seus processos mentais e sua relação com o meio, com a memória e com a linguagem (DAVIDOFF, 2001). Em que pese uma definição una, a psicologia possui vários ramos e escolas, cada uma delas com suas características e abordagens<sup>13</sup>.

A presente pesquisa não objetiva abordar e se aprofundar nisso. Todavia, se faz necessária uma breve explanação acerca da psicologia cognitiva. Isso porque esta é a escola da ciência psicológica que estuda a relação do indivíduo com o meio em que este se encontra, assim, estuda os campos do pensamento, aprendizado e memória, esta última em suas múltiplas formas, isto é, estuda tanto a memória relacionada a eventos concretos, quanto à memória de habilidades motoras (EKMAN, 2017).

Veja-se, então, que a psicologia cognitiva estuda os eventos psicológicos associados à percepção, ao aprendizado, às lembranças e processamento de informações. Nas palavras de Robert Sternberg:

Para sermos mais específicos, a psicologia cognitiva é o estudo de como as pessoas percebem, aprendem, lembram-se de algo e pensam sobre as informações. Um psicólogo cognitivo pode estudar o modo como as pessoas percebem várias formas, por que elas se lembram de alguns fatos, mas se esquecem de outros, ou como aprendem a linguagem (STERNBERG, 2008, p. 19).

A atenção e a consciência são os meios pelos quais se processam as informações e se detectam estímulos ambientais. Assim, a depender do nível de

---

<sup>12</sup> Para aprofundamento ver: Conferência dada no Collège Philosophique em 18 de Dezembro de 1956 e publicada na Revue de Méraphysique et de Morale, nº 1, 1958; no Cahiers pour l'Analyse, nº 2, maio 1996; e na coletânea Études d'histoire et da philosophie des sciences. Paris: Vris. 1979

<sup>13</sup> A título exemplificativo tem-se a escola behaviorista, humanista, psicanalítica e cognitivista (NUNES; LUD; PEDRON, 2018).

atenção e consciência do ser humano, as memórias, percepções e aprendizagem podem se perder rapidamente.

Em meio a esse panorama, observamos a emergência de estudos voltados para os preconceitos cognitivos e as heurísticas das decisões, seguidos por investigações sobre ruídos. Neste campo, os trabalhos de Daniel Kahneman e Amos Tversky se destacam por sua importância, revolucionando a maneira como a teoria da decisão é abordada e influenciando profissionais de diversas disciplinas do saber.

Em que pese a comunidade jurídica tenha reconhecido tardiamente a importância e a presença de falhas cognitivas na atividade decisória, a sua importância não deve ser desprezada. As consequências dos vieses cognitivos nas decisões judiciais são reais e podem resultar em efetiva parcialidade.

A demora de se reconhecer que fatores psicológicos e biológicos da mente humana podem influir de maneira direta nas decisões judiciais decorre, principalmente, do seu desconhecimento. Nesse sentido, muito do entendimento prevalente sobre como decisões “justas” podem ser tomadas de forma “isenta” ainda aposta numa visão da racionalidade de séculos atrás, como se a psicologia, a biologia e as neurociências não tivessem avançado a passos largos nas últimas décadas (HORTA, 2019).

Por que o ser humano está sujeito a falhas heurísticas? De onde vêm as limitações que nos levam a raciocinar de forma errônea ou injusta, perante os parâmetros normativos que cultivamos? Buscou-se, neste capítulo, a resposta para tais questões.

## **2.2 Classificando heurísticas, vieses e ruídos à luz dos estudos de Daniel Kahneman**

Segundo a teoria dos processos duais, há duas formas de pensamento: uma que opera de maneira rápida e intuitiva, sem nenhuma percepção de controle

voluntário – Sistema 1 (“S1”); e outra reflexiva e ponderada, que se relaciona às atividades mentais que demandam mais atenção – Sistema 2 (“S2”).

É no S1 que o conhecimento, as impressões e as sensações ficam registradas. Essas memórias originarão as escolhas deliberativas do Sistema 2. O S2, por sua vez, é utilizado diante de situações que impõem a nossa mente um raciocínio mais complexo. Esses sistemas, apesar de possuírem funções diferentes, trabalham juntos nas resoluções dos problemas diários. Assim, mesmo que algumas questões mais complexas passem pelo processo reflexivo do Sistema 2, buscando por conforto cognitivo, o Sistema 1 tentará fornecer informações rápidas e inconscientes ao segundo, de modo que a resposta final pode acabar por desviar de um modelo de racionalidade plena (KAHNEMAN, 2012).

Pois bem, conforme a teoria dos processos duais, as pessoas quando são chamadas para resolver um problema tendem a utilizar o S1 para chegar a uma decisão rápida. E chegar a ela, o Sistema 1, não raro, faz uso de heurísticas.

As heurísticas, ou atalhos cognitivos, são juízos intuitivos, baseados em regras de experiência utilizados para simplificar a tomada de decisão e torná-las mais rápidas e, em tese, mais eficientes. Em outras palavras, elas oferecem um procedimento simplificado para a tomada de decisão que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que incorretas, para questões complexas em um curto período (GIGERENZER, 2012 e KAHNEMAN, 1974).

Esses atalhos cognitivos são mecanismos úteis e, de maneira geral, importantes para o processo decisório, uma vez que facilita a solução de problemas. Ocorre que a utilização do S1 pode levar a erros relevantes e sistemáticos a partir da criação de ilusões cognitivas (GIGERENZER, 2012), chamadas de vieses. Conforme explica Baron (2014), o viés é um equívoco sistemático de um modelo normativo de tomada de decisões. Em outros termos, o viés cognitivo está presente quando constantemente a resposta alcançada pelo ser humano não está dentro do modelo de plena racionalidade.

A partir desses conceitos, é importante entender como distinguir os vieses das heurísticas. Nesse sentido, Pohl (2017, 1-8) apresenta alguns critérios que devem ser observados para evidenciar essa distinção e conseguir identificar um viés: (I) Gerar um julgamento que desvia de um modelo normativo de tomada de decisões: um viés cognitivo ocorre quando o processo de tomada de decisão não segue um modelo racional ou normativo, desviando-se de uma abordagem lógica e imparcial; (II) Ser sistêmico e constante, ou seja, não se dar de forma aleatória: um viés cognitivo é um padrão consistente e repetitivo de pensamento, que não é resultado de acaso ou aleatoriedade, mas sim de processos mentais enviesados; (III) Ser involuntário e inconsciente: um viés cognitivo é muitas vezes involuntário e inconsciente, ou seja, ocorre sem que o indivíduo perceba que está ocorrendo; e (IV) Ser difícil de lutar contra a sua influência: um viés cognitivo é muitas vezes difícil de ser corrigido, pois sua influência é tão forte que o indivíduo pode não perceber que está sendo afetado por ele ou pode resistir a mudanças em suas crenças e comportamentos.

Esses critérios ajudam a identificar quando um viés cognitivo está presente em um processo de tomada de decisão, permitindo que medidas sejam tomadas para minimizar ou neutralizar sua influência.

Por exemplo, não é fácil perceber a diferença entre a heurística (atalho mental muito útil para a realização de julgamentos probabilísticos) e o viés da representatividade (erro cognitivo). Este último acontece quando, a partir da heurística da representatividade, o agente decisor faz julgamentos acerca de probabilidades, baseando a sua resposta em um evento aparentemente representativo de determinada classe. Assim, quando o evento A parece similar à classe B, os agentes decisores tendem a afirmar que a probabilidade de que A se origine a partir de B é alta. Já quando A não é parecido com B, esses mesmos agentes tendem a afirmar que a probabilidade de que A se origine a partir de B é baixa (GIGERENZER, 2012).

Se por um lado a heurística da representatividade é vantajosa para a tomada de decisão, por outro, ela pode fazer com que as pessoas ignorem informações estatísticas relevantes, levando-as a decisões enviesadas. O viés da

representatividade tende a acontecer porque as pessoas normalmente ignoram a “taxa base”<sup>14</sup>. (GIGERENZER, 2012).

Ignorar a taxa base pode fazer com que a probabilidade de cenário, dada uma impressão, seja tratada como a mesma coisa que a probabilidade de uma impressão, dada a um cenário (por exemplo, a probabilidade de que o réu foi negligente, visto que o autor foi prejudicado, acaba sendo tratada como a mesma coisa que a probabilidade de que o autor seria prejudicado se o réu fosse negligente) (GIGERENZER, 2012). Assim, o viés da representatividade leva a uma resposta que se desvia da racionalidade e dos preceitos estatísticos esperados. Esse desvio, por sua vez, não é aleatório, uma vez que pode ser previsto a partir da análise da própria heurística empregada, conforme se analisará mais profundamente nos tópicos a seguir.

Da mesma forma, a heurística da ancoragem, quando utilizada de forma irracional, pode levar a erros caracterizados decorrentes do viés da ancoragem. O viés da ancoragem se caracteriza pelo erro sistêmico resultante de estimativas realizadas por meio de um valor de referência (a âncora). Ou seja, o valor (normalmente numérico) apresentado leva o decisor a formular a sua resposta a partir de um valor base parcial e, assim, normalmente, o número âncora acaba por atrair o julgamento, transformando-se em uma armadilha para o decisor (GIGERENZER, 2012). Nesse caso, assim como no anterior, o agente decisor não está se deixando influenciar de forma proposital ou deliberada. Assim, também se têm a presença de vieses cognitivos, o viés da ancoragem.

Ressalta-se, porém, conforme explica Guthrie (2017), que as falhas heurísticas podem ser minimizadas ativando o aspecto ponderado de S2. Nesse sentido, embora S1 proponha respostas rápidas e intuitivas, o S2 deve monitorar monitorá-las, no sentido de aceitá-las ou modificá-las. As formas de monitorar e minimizar a influência

---

<sup>14</sup> O conceito de "taxa base" na psicologia comportamental cognitiva refere-se ao nível típico de uma resposta comportamental em uma determinada situação ou contexto. Em outras palavras, é a frequência com que uma determinada resposta ocorre em uma determinada situação ou contexto, quando não há intervenção externa. B.F. Skinner define a taxa base como "a taxa de resposta que ocorre naturalmente em uma determinada situação antes que qualquer intervenção experimental seja feita" (Skinner, 1953)

de S1 nas decisões de S2 e conseqüentemente a influência dos vieses cognitivos nas decisões serão analisadas no capítulo três deste trabalho.

A partir desses conceitos iniciais, é possível perceber que heurísticas e vieses sempre estarão presentes no processo de tomada de decisão. No entanto, é necessário ter especial atenção quando as teorias psicológicas sobre a influência dos vieses nas decisões esbarram no processo decisório judicial, pois, conforme ressalta Tobias (2020, p. 11) esbarra-se na própria “defesa da expertise jurídica”, o que se torna um problema quando pensamos na imparcialidade dos julgamentos.

## **2.3 Heurísticas da tomada de decisão**

### ***2.3.1 Heurística da Disponibilidade***

Pode-se conceituar a heurística de disponibilidade como o processo de tomada de decisão baseado na “facilidade com que as ocorrências vêm à mente” (KAHNEMAN; TVERSKY, 1974). Assim, as pessoas tendem a crer que determinada situação ou evento tem maior chance de acontecer quando estes são mais facilmente resgatados de sua memória.

Nesse sentido, Kahneman explica que tendemos a acreditar que situações próximas às vivências e experiências pessoais acontecem com mais frequência do que incidentes com terceiros, por exemplo (KAHNEMAN, 2012 e KAHNEMAN; TVERSKY, 1974). Assim, conforme exemplifica Taleb (2014, p. 120), “a morte de um parente em um acidente de moto tem mais chances de influenciar sua atitude em relação à motocicleta do que volumes de análises estatísticas”.

Assim, situações cotidianas da vida das pessoas são prontamente lembradas, enquanto eventos casuais tendem a não serem levados em consideração para a tomada de decisão. Desse modo, durante a tomada de decisão, o sujeito irá formar seu convencimento consoante à sua memória recente e constante, analisando a decisão a ser tomada com base em sucessos ou fracassos de eventos similares no seu passado recente.



Ocorre que a heurística da disponibilidade pode gerar julgamentos enviesados, uma vez que as “expectativas sobre a frequência dos eventos são distorcidas pela preponderância e intensidade emocional das informações às quais os indivíduos são expostos” (KAHNEMAN, 2012, p. 177).

### **2.3.2 Heurística de Representatividade**

Em geral, o ser humano toma suas decisões a partir de uma suposta probabilidade baseada em um irrisório número de dados, por entender que são representativos de uma suposta verdade absoluta (ANDRADE, 2019). Tais decisões são definidas por meio da análise de uma irrisória quantidade de dados, o que, vez ou outra, leva a grandes enganos (STERNBERG; STERNBERG, 2016). As decisões, nesse sentido, passam a ser tomadas com base na representatividade. Deixa-se de examinar o que realmente aconteceu, em razão da representação – baseada em um pequeno número de dados – do que se imagina que ocorreu. A realização constante de julgamentos baseados na representatividade expõe o decisor ao cometimento de erros graves (KAHNEMAN, 2012).

Em verdade, as pessoas buscam por padrões que, na realidade, nunca existiram (KAHNEMAN, 2012). A utilização desses pensamentos aparentemente fundamentados em eventos ocasionais, podem levar a erros de magnitude incalculável. Assim, o julgador que, ao analisar um processo, deixa-se manipular por estigmas e estereótipos, ignorando a análise do caso concreto, pode julgar de forma inadequada (MORAIS DA ROSA, 2016). O que se conclui é que, na verdade, as pessoas veem referências onde nunca existiram.

Da mesma forma, a heurística da representatividade também pode ser encontrada quando um magistrado utiliza, de maneira frequente e irrazoável, precedentes judiciais, ou mesmo de jurisprudência nas suas razões de decidir sem que, de fato, tenha havido uma análise pormenorizada da aplicabilidade da jurisprudência e do precedente, no caso concreto. (ANDRADE, 2019). O mesmo se aplica à utilização de súmulas vinculantes sem a análise pormenorizada da *ratio decidendi*.

Assim, a heurística da representatividade pode ocorrer quando o ser humano, buscando conforto cognitivo, confere autenticidade a um evento ocasional porque este é aparentemente específico ou representativo de um tipo de situação (KAHNEMAN; SLOVIC; TVERSKY, 1982). Nesse sentido, a representatividade é definida pela grande semelhança de um evento ocorrido com a generalidade dos outros de uma mesma classe. Em síntese, a probabilidade de um evento acontecer é determinada pela comparação de suas qualidades centrais com as do processo ou grupo que lhe deu origem. (TONETTO; 2006).

Tabak (2018) explica que as questões probabilísticas permitem o uso dessa heurística, indagando ao leitor a probabilidade de um negro ter cometido um crime e o motivo pelo qual a população carcerária é predominantemente formada por negros e pobres. Para responder a tais indagações, o leitor terá que acessar em sua memória todas as informações sobre a população negra que conhece e, a partir daí, fazer uso da probabilidade para responder às perguntas formuladas. Nesse sentido, usará da heurística da representatividade para embasar o seu raciocínio probabilístico e gerar julgamentos e inferências de toda a ordem.

A utilização das regras de probabilidade vem sendo substituída pela utilização das heurísticas, isso porque, o ser humano tende a orientar o seu processo decisório com base na comparação e similaridade de eventos guardados em sua memória (KAHNEMAN, 2012). Embora o uso da heurística da representatividade possa facilitar o conforto mental, é importante notar que ela pode conduzir a sérias falhas de julgamento, pois a semelhança ou representatividade frequentemente ignora diversos elementos cruciais que precisam ser considerados ao estimar probabilidades. (TABAK, 2018).

Assim, a heurística da representatividade é comumente utilizada para fazer julgamentos utilizando-se da probabilidade, isto é, as decisões são formuladas com base na estimativa acerca de determinada situação. O emprego contínuo do atalho cognitivo baseado em probabilidade e similaridade para fazer escolhas dificulta sua eventual erradicação (TONETTO, 2006). Nas palavras de Tabak (2018) “tem-se na heurística da representatividade uma dentre as várias formas de desvio de um raciocínio probabilístico objetivo”.

### **2.3.3 Heurística da Ancoragem**

A heurística da ancoragem tem características similares à da representatividade. A sua utilização decorre da tentativa de o indivíduo prever determinado acontecimento, por meio da probabilidade, a partir de uma informação inicial (ponto de referência) (KAHNEMAN, 2012). Isso acontece, segundo Kahneman e Tversky (1974), porque as pessoas tendem a confiar em valores e situações específicas disponíveis à sua memória em momento anterior à sua decisão. Esta situação anterior torna-se o seu referencial para a tomada de decisão.

Nesse aspecto, o viés da ancoragem pode ser benéfico ou negativo, a depender da âncora utilizada. Explica-se: quando a âncora (ou ponto de partida) se relaciona e é efetivamente próxima da situação a ser estimada, a “ancoragem demonstra a sua utilidade, já que funciona como fator de economia de esforço cognitivo” (GOULART, 2018, p. 79). Por outro lado, quando estamos diante de uma âncora aleatória, isto é, de um ponto de partida que em nada se relaciona com a decisão a ser tomada, pode-se gerar resultados muito equivocados (KAHNEMAN; TVERSKY, 1974).

Tem-se, então, que o efeito da ancoragem pode induzir de maneira positiva ou negativa qualquer problema solucionável por estimativa. Isso porque, o ponto de partida para a resolução do problema (a âncora inicial) tem uma influência expressiva. Por exemplo, em negociações, como na compra de um imóvel, agir primeiro pode influenciar o preço final. Assim, o preço inicial fornecido por um corretor, influenciará o comprador na avaliação do imóvel (KAHNEMAN, 2012, p. 153).

### **2.3.4 Heurística do Afeto e Avaliabilidade**

Coube a Paul Slovic (2002, p. 397-420) propor a existência da heurística do afeto (*affect heuristic*), em que as pessoas deixam que suas simpatias e antipatias determinem suas crenças e julgamentos acerca do mundo (TABAK, 2018). Com base nos estudos realizados por Robert Zajonc (1980), primeiro autor a ressaltar a importância das repostas emocionais e afetivas nas tomadas de decisão, passou-se

a se analisar a influência do afeto no processamento da informação e no julgamento (TABAK, 2018).

A heurística do afeto é também focada por Kahneman e Frederick, quando afirmam que “existem agora evidências convincentes na literatura para a proposição de que cada estímulo evoca uma avaliação afetiva, e que esta avaliação pode ocorrer de forma inconsciente” (KAHNEMAN; FREDERICK, 2002, p. 56).

Para Kahneman, nossas preferências políticas, por exemplo, determinam ou influenciam os argumentos que se julgam convincentes. Nossa atitude emocional em relação às coisas, como irradiação de alimentos, carne vermelha, energia nuclear, tatuagens ou motocicletas governa nossas crenças sobre seus benefícios e riscos. Se se antipatiza com todas essas coisas, provavelmente se acredita que seus riscos são elevados, e seus benefícios, desprezíveis (KAHNEMAN, 2012).

As impressões baseadas no afeto, sejam elas positivas ou negativas, conseguem influenciar nas decisões e, por conseguinte, atingem o julgamento das pessoas em determinadas situações. Assim, as pessoas – utilizando-se do S1 – buscam de forma automática as suas memórias positivas e negativas, associadas consciente ou inconscientemente aos objetos/pessoas/eventos em questão (TABAK, 2018). Nesse sentido, essas memórias afetivas tornam-se um “atalho” para a realização dos julgamentos, o que permite classificá-las como uma heurística (ÁVILA; FARIAS, 2013).

No dia a dia, a heurística do afeto permeia todo os tipos de decisão, sejam elas questões jurídicas, políticas, negociais ou decisões mais banais, como a definição de risco sobre uma atividade diária. Por exemplo, a repulsa de uma pessoa sobre determinada coisa pode fazê-la acreditar que os riscos decorrentes daquela coisa são elevados, e seus benefícios, desprezíveis (KAHNEMAN, 2012). Contudo, a informação sobre “riscos menores também mudará sua visão dos benefícios (para melhor) mesmo que nada tenha sido dito sobre benefícios na informação que se recebe” (KAHNEMAN, 2012, p. 134).

Por essa razão, a heurística do afeto se torna um entrave no processo decisório, ao passo que estudiosos do tema afirmam que as emoções negativas influenciam mais os processos decisórios. Assim, ter a consciência da existência dessa heurística beneficia a tomada de decisão, na medida em que pode mitigar a potencialidade negativa das emoções (TALEB, 2014).

## **2.4 Vieses cognitivos na decisão judicial**

Não é raro que os estudiosos da decisão judicial tenham uma visão pouco realista da figura do juiz. Normalmente, como visto no primeiro capítulo deste trabalho, pressupõe-se que o juiz é um ser humano diferenciado, de racionalidade quase ilimitada; acredita-se que eles, diferentes do restante do mundo, têm a capacidade de racionalizar seus vieses, preconceitos e emoções durante o ato de julgar, ficando, naquele momento, desligados de suas emoções<sup>15</sup>. Nesse sentido, o juiz sempre seria capaz de tomar decisões racionalmente construídas a partir das análises objetivas e exaustivas do direito envolvido no caso concreto. Quando muito, reconhece-se que o juiz é humano, falível e sujeito a variações emocionais, para em seguida exigir dele uma racionalidade ilimitada (TABAK, 2018).

Recentemente, as pesquisas envolvendo psicologia social e economia comportamental vêm demonstrando que o homem não é dotado de racionalidade ilimitada. Em que pese racional, o ser humano não consegue agir completamente dentro da racionalidade (SIMON, 1955 e STERNBERG; STERNBERG, 2012).

No mesmo sentido, as pesquisas em psicologia social e economia comportamental revelaram que a maioria das decisões ocorre primariamente no Sistema 1 e, por isso, são automáticos. Assim, para tomarmos decisões racionais e conscientes é necessário que se observe duas condições fundamentais: (a) que a pessoa tenha acesso às informações corretas e relevantes; e (b) que a pessoa tenha recursos mentais necessários e tempo para processar todas as informações (ARONSON, 2012 e TABAK, 2018).

---

<sup>15</sup> Nesse sentido: Liu, J., & Merolla, A. J. (2017) e García-Sánchez, Llamazares, & Sánchez-Tabernero, 2020.

Ocorre que, no dia a dia, a observância dessas condições é irreal, uma vez que o ambiente social exige o processamento de uma infinidade de informações e de tomadas de decisões em um curto período de tempo. Assim, não é viável fazer uma análise racionalizada das condições acima citadas nas tomadas de decisão da vida cotidiana.

Para conseguir processar as infinitas informações que recebem e formar o seu processo decisório em um curto período, as pessoas empregam atalhos heurísticos que otimizam a tomada de decisão. Se por um lado, os atalhos heurísticos tornam a tomada de decisão mais célere, por outro, aumentam as chances de erro e sujeitam as pessoas a vieses cognitivos inconscientes e involuntários.

Em todo o caso, na operação ocorre primeiro um julgamento intuitivo e só depois a consciência racionaliza o julgamento para a tomada de decisão, confirmando ou rejeitando a escolha, na qual entram crenças, hábitos, convicções, valores morais e pressão social etc. Como refere Damasio (2012), as crenças, os hábitos, os sentimentos e as intenções são o resultado de uma série de fatores radicados nos nossos organismos e na cultura que compartilhamos, mesmo que esses fatores possam ser remotos e não nos apercebamos sempre deles (TABAK, 2018).

Assim, prioritariamente, as decisões emergem de uma impressão emocional. Nesse sentido, um juiz ao se deparar pela primeira vez com um caso concreto, fará uma primeira análise através impressões sentimentais, sem qualquer consciência de se ter passado pelas etapas de busca e avaliação de evidências ou pela inferência controlada de uma conclusão.

Essa primeira avaliação acontece de maneira rápida e automática, sem que o juiz tenha feito uma análise pormenorizada e racionalizada da causa, o que tende a levá-lo ao cometimento de falhas heurísticas e a existir a interferência dos vieses cognitivos nas decisões judiciais.

Por outro lado, é possível sustentar que certas garantias constitucionais garantidas ao poder judiciário e aos juízes, tornam os magistrados menos suscetíveis ao cometimento de certas falhas cognitivas típicas da interação social. Por exemplo,

talvez um juiz que conscientemente dê valor à sua independência funcional e à sua imparcialidade, seja menos suscetível à opinião alheia, à heurística do afeto de julgamento (as pessoas tendem a concordar com pessoas que possuem afeto), mas também é improvável que não se influencie com vários fatores da vida social (TABAK, 2018). Isso acontece porque as heurísticas de julgamentos sujeitam as pessoas a vieses cognitivos inconscientes e involuntários, já que esses vieses nem sempre emergem ao nível da consciência.

Nesse sentido, por mais que o julgador se esforce para manter a independência e a imparcialidade desejável, muitas vezes suas decisões estarão imbuídas de atalhos mentais inconscientes e involuntários que operam automaticamente no contexto das interações sociais em que se envolvem (KAHNEMAN, 2012). O juiz sabe que tem o dever constitucional de justificar e motivar as suas decisões, ainda que nem sempre saiba como as alcançou.

Assim, muito embora a Constituição brasileira exija, em seu art. 93, IX, que o magistrado apresente fundamentações jurídicas acerca de sua decisão, isso não quer dizer que suas decisões não estão enviesadas. Pois a fundamentação jurídica, muitas vezes, partirá de uma decisão pré-constituída, ou seja, a partir do momento em que o juiz ganha consciência da decisão a ser tomada e crê na sua correção, passa a buscar ativamente uma fundamentação jurídica que a embase, mesmo que de forma oblíqua.

Estudos sobre a psicologia comportamental cognitiva têm demonstrado que as nossas decisões se fundamentam, de forma voluntária ou involuntária, em nossas emoções e, por isso, tudo o que chega à consciência já tem um prejulgamento realizado. Os estudos ainda sugerem que, ao menos em determinados casos, os juízes desenvolvem o seu raciocínio semelhante ao de um advogado que procura razões para defender o ponto de vista de seu cliente. O Sistema 1 tomaria a decisão e o Sistema 2 se engajaria no pensamento confirmatório necessário para encontrar elementos que tornem essa decisão aceitável perante as partes e a sociedade, o fenômeno do viés confirmatório (BRANDO, 2013).

Brando (2013) ainda afirma que no enfrentamento de casos difíceis, os magistrados, em sua maioria, tomam decisões automáticas baseadas em seu instinto

ético e, somente posteriormente, de início a uma busca enviesada por algum tipo de material jurídico existente capaz de embasar com um mínimo de plausibilidade a decisão tomada.

Os estudos desenvolvidos por Farina, Arce e Novo (2003) conseguiram demonstrar, por meio da análise de 555 sentenças no Judiciário espanhol, que recorrentemente os magistrados embasam suas decisões em atalhos cognitivos, como as heurísticas apresentadas anteriormente neste capítulo. O estudo feito no tribunal europeu reforça o debate acerca da contaminação das decisões judiciais por atalhos cognitivos. Refletir sobre a realidade apresentada no citado estudo é de extrema relevância para ampliar o debate e propiciar decisões judiciais menos “parciais”.

Assim, nos próximos tópicos se discorrerá a respeito de alguns vieses cognitivos que podem ser encontrados nas decisões judiciais.

#### **2.4.1 O viés de confirmação (*confirmation bias*)**

As pessoas, de maneira geral, tendem a repetir decisões anteriormente tomadas – seja por elas próprias, seja por terceiros. Nesse sentido, o viés da confirmação se relaciona com a propensão do ser humano de buscar conforto cognitivo e tomar decisões que confirmem acontecimentos passados. Por esse viés, as pessoas tendem a confirmar suas primeiras impressões, pré-julgamentos e preconceções.

Costa (2016, p. 115) explica que a primeira impressão exerce uma influência desproporcional. Esse processo cognitivo é caracterizado pela propensão do indivíduo de filtrar as informações recebidas, buscando inconscientemente e supervalorizando as provas e argumentos que confirmam sua posição inicial, ao passo que ignora e desvaloriza as provas e argumentos que não a sustentam. A tendência de confirmação é uma inclinação irracional de buscar, interpretar ou recordar informações de forma a validar alguma de nossas concepções ou hipóteses iniciais.



Assim, o viés da confirmação pode ser conceituado como uma tendência da mente humana em priorizar informações que sustentem a hipótese inicial, ignorando, muitas vezes, informações que confrontam a situação posta (COSTA, 2016).

Como pessoa humana que é, o magistrado não está isento desta falha heurística. Nesse sentido, o juiz também possui a propensão de confirmar em sua decisão fina de mérito premissas que já possuía em decorrência do curso do processo. Por exemplo, uma decisão liminar cria involuntariamente no subconsciente do magistrado hipóteses que buscarão ser confirmadas no curso do processo. Nesse sentido, “a decisão judicial então passa a decorrer não de uma construção com base no contraditório e na ampla participação das partes, mas da utilização de jurisprudência e doutrina para fundamentar uma decisão que já estava tomada” (LEITE, 2020, p. 77). Por essa lógica, o juiz forma o seu convencimento para depois buscar fundamentos que os sustentem.

Acerca do viés de confirmação no processo civil, afirmam Dierle Nunes et. Al (2018) que, com frequência, a determinação inicial de tutela provisória, tanto de caráter de urgência quanto de evidência (conforme estabelecido pelos artigos 294 e seguintes do CPC/2015), são emitidas após uma avaliação superficial dos elementos apresentados nos autos, sem a participação de contraditório pleno.

Assim, o viés de confirmação é um fenômeno psicológico natural que afeta todas as pessoas, incluindo os juízes. No entanto, é importante que os magistrados estejam cientes disso e façam um esforço consciente para evitá-lo em sua tomada de decisão. A imparcialidade é um princípio fundamental do sistema jurídico, e é essencial que os juízes ajam de maneira objetiva e justa em todos os momentos. O fato de que as decisões liminares são tomadas sem o benefício do contraditório dinâmico torna ainda mais importante que os juízes sejam cuidadosos em sua análise e evitem o viés de confirmação. Em resumo, é necessário que haja um equilíbrio entre a necessidade de decisões rápidas e a importância da imparcialidade e da justiça (Dierle Nunes et. Al, 2018)

Consequentemente, pode-se afirmar que o magistrado cuja falha cognitiva o leva ao viés de confirmação, profere decisões parciais, uma vez que, de forma

involuntária, sobrestima provas de acordo com sua hipótese predeterminada. O viés confirmatório é um óbice à imparcialidade subjetiva desejada nas decisões judiciais.

Frisa-se que o combate ao viés confirmatório não é a busca por um juiz neutro, até porque, como visto, isso não existe. O que se busca, em realidade, é um afastamento do magistrado de seus preconceitos, na busca de uma decisão plenamente imparcial.

#### **2.4.2 O viés de trancamento (*lock-in effect*)**

O viés de trancamento, segundo Santos e Silva (2018), está muito próximo do viés de confirmação, ante sua ligação com os institutos democráticos processuais relacionados ao contraditório e a imparcialidade.

Tal viés, além de poder ser identificado nas ciências econômicas e na psicologia, tem direta aplicabilidade na atividade jurisdicional do juiz, visto que a partir do que decidiu em sede de cognição sumária (superficial), no início da lide, este se depara depois, ao final, na cognição exauriente (completa ou exaustiva), com evidências ou elementos diversos que não corroboram a avaliação inicial. O magistrado pode ficar inclinado a agir para confirmar o conteúdo da decisão produzida em cognição sumária. Assim, por causa do *lock-ineffect* (viés de trancamento), estará mais propenso a manter a decisão anterior, ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, já que antes investiu tempo e pesquisa, firmando uma convicção sobre o assunto (LYNCH, 2014, p. 121).

O juiz pode tender a decidir de forma a “demonstrar racionalidade com relação ao seu próprio raciocínio ou restaurar a consistência entre as consequências de suas ações e seu conceito próprio de tomada de decisão racional” (LYNCH, 2014, p. 123).

Outro fator que contribui para o viés de trancamento seria o grande volume de trabalho que há nos tribunais brasileiros. Infelizmente, a cultura dos métodos alternativos de resolução de conflitos ainda é recente; assim, depois de décadas de hiperjudicialização, o Judiciário do país ainda detém muitos processos pendentes de julgamento.

Nesse sentido, diante da necessidade de cumprir metas, demonstrar trabalho e resultados, os magistrados se veem obrigados a decidir o máximo de processos diários, o que afeta diretamente a capacidade cognitiva do julgador, que acaba sendo influenciado pelos mais diversos processos que passam por sua análise.

A partir disso, estabelecendo uma conexão entre essa situação e o viés em análise, Santos e Silva afirmam que a pressão para julgar a que está acometido o julgador influi em sua forma de decidir por meio, exatamente, do *lock-in effect*, ou viés de trancamento, em associação com o já explanado viés de confirmação (*confirmation bias*) (SANTOS; SILVA, 2018).

Portanto, após ter dedicado tempo e trabalho na análise de determinada lide em sede de tutela liminar, de modo que se tenha verificado a presença dos *fumus boni iures* e *periculum in mora*, essenciais para as tutelas antecipadas, o magistrado, a fim de prolatar a sentença, irá reanalisar tal decisão. Nesse momento, se eivado do viés de trancamento, o juiz praticará a coerção cognitiva de maneira a proferir uma sentença que confirme a medida liminar anteriormente concedida.

#### **2.4.3 Viés de ancoragem e ajustamento (*anchoring and adjustment bias*)**

O viés da ancoragem, referência ou ajustamento, decorre da já explicada heurística da ancoragem. Kahneman (2012, p.152) explica que o viés da ancoragem “[o]corre quando as pessoas consideram um valor particular para uma quantidade desconhecida antes de estimar essa quantidade” (KAHNEMAN, 2012, p. 152). Nesse sentido, as pessoas partem de uma informação, dado, decisão inicial (a âncora) para a tomada de uma futura decisão (NUNES; LUD; PEDRON, 2018).

O viés da ancoragem pode ser confirmado por meio de um experimento realizado por pesquisadores em que os participantes foram convidados a estimar a idade de Gandhi no momento de sua morte (STRACK E MUSSWELLER, 1997). Antes de fazer sua estimativa, um grupo de participantes foi questionado se achava que Gandhi tinha morrido antes ou depois dos 9 anos de idade. Em seguida, outro grupo foi perguntado se acreditava que Gandhi tinha morrido antes ou depois dos 140 anos.

O resultado surpreendente do experimento foi que os participantes que foram perguntados se Gandhi tinha morrido antes ou depois dos 9 anos de idade estimaram sua idade em média em torno de 50 anos, enquanto aqueles que foram perguntados se ele tinha morrido antes ou depois dos 140 anos estimaram sua idade em média em torno de 67 anos.

Isso demonstra o efeito da ancoragem. As perguntas iniciais, que fornecem uma âncora numérica (9 ou 140 anos), influenciam as estimativas subsequentes dos participantes. Mesmo que as âncoras sejam completamente arbitrárias e sem relação com a idade real de Gandhi, elas afetam a forma como as pessoas fazem suas estimativas.

Esse exemplo ilustra como estamos sujeitos a influências externas e a tendência de ancorar nossas estimativas em informações iniciais, mesmo que sejam irrelevantes ou pouco confiáveis. O viés da ancoragem pode distorcer nosso pensamento e levar a decisões ou julgamentos enviesados.

No processo judicial, o viés da ancoragem é um dos mais perceptíveis e preocupantes. Em processos indenizatórios, por exemplo, advogados tendem a estipular seu pedido inicial em valor muito maior do que o devido, com o intuito de definir, mesmo de forma inconsciente, um padrão decisório mais elevado. Essa prática tende a induzir os magistrados a utilizar o pedido inicial como a âncora e a decidir de forma mais favorável ao cliente. Outro exemplo da utilização do viés da ancoragem na prática judicial, é a tentativa de se criar um valor âncora em audiências de conciliação. Essa tentativa pode induzir a outra parte a usar aquele valor âncora como base para a formalização do acordo (NUNES; LUD; PEDRON, 2018).

Em que pese ser mais frequentemente verificado em tomadas de decisões que envolvem conteúdo numérico, o viés da ancoragem não está presente somente nesses casos. As provas obtidas de forma ilícitas, por exemplo, contaminam a imparcialidade do magistrado, uma vez que, mesmo desprezando aquela prova nos autos, seu inconsciente já possui um entendimento quanto aquele achado. (LEITE, 2019). Do mesmo modo, a ordem da pauta de julgamento pode enviesar o julgamento do magistrado, conforme ressalta Alexandre Morais da Rosa:

[...] a ordem das audiências pode fazer a diferença, já que se são pautados casos graves para o início e acontece condenação, fixa-se a âncora, muitas vezes, para análise do caso subsequente, com a tendência de se considerar um caso menor como sendo de bagatela. Por exemplo, já realizei audiências no início da tarde de roubo (uso de armas e violência), com condenação, tendo, na sequência, o mesmo representante do Ministério Público considerado o caso de furto que havia denunciado, como sendo insignificante. Se a ordem das audiências fosse invertida, talvez o resultado fosse outro. A referência ao julgamento anterior pode contaminar o seguinte. A elaboração de uma pauta de audiência é uma arte (MORAIS DA ROSA, 2016, p. 214).

Kahneman (2012) explica que para minimizar os efeitos da ancoragem, uma boa estratégia é ativar o S2 e tentar pensar de forma contrária à situação posta como âncora. Essa estratégia, apesar de difícil, na maioria das vezes é vitoriosa para situações mais comuns e que não envolvem valores extremamente elevados.

No entanto, a estratégia apresentada por Kahneman não é tão efetiva quando se trata, por exemplo, de ações judiciais que buscam reparação por danos morais.. Nesses casos, conforme esclarece o autor, os valores primários atribuídos aos processos, isto é, o pedido indenizatório inicial, podem ser milionários. Pessoas jurídicas que são partes frequentes de ações indenizatórias, têm buscado em conjunto impor um teto a essas indenizações (como estratégia de fixar uma âncora). Contudo, limitar os valores indenizatórios pode não ser a melhor estratégia. Por exemplo, “considere o efeito de fixar o teto em um milhão de reais”, a regra, em que pese eliminar indenizações maiores, eliminaria todas as indenizações maiores, fixa um valor âncora muito elevado, “[i]sso quase certamente beneficiaria muito mais os acusados de crimes graves e as grandes empresas que podem pagar do que o oposto” (KAHNEMAN, 2012, p. 162).

As pesquisas de Kahneman demonstraram que existe uma quantidade inimaginável de efeitos de *priming* influenciando nossos comportamentos e pensamentos sem que, ao menos, tenhamos consciência de sua atuação. O ambiente do momento pode influenciar nossos desejos e decisões. Nesse sentido, Kahneman questiona, “se o conteúdo de um irrelevante descanso de tela num computador pode afetar sua disposição de ajudar estranhos sem que você se dê conta disso, até onde vai sua liberdade? Efeitos de ancoragem são ameaçadores de maneira similar” (KAHNEMAN, 2012, p. 163-164).

Concluindo, a existência da âncora não é ignorada. Sabe-se de sua existência, mas não se tem consciência de como ela afeta e orienta decisões. Assim, para minimizar seus efeitos, é necessário estar em atenção plena, mobilizando o S2 para batalhar contra o *efeito priming* (KAHNEMAN, 2012).

#### **2.4.4 Viés de *status quo***

Por meio do viés do *status quo*, as pessoas tendem a confirmar situações que já estão estabelecidas. Assim, ao ter que decidir entre uma ou outra situação, normalmente as pessoas tendem a manter a situação que já está em vigor, reduzindo assim a necessidade de raciocinar sobre determinado assunto.

Esse viés é especialmente observado nas decisões judiciais. Por exemplo, ele está presente quando um magistrado busca manter um posicionamento jurisprudencial, mesmo quando um caso concreto não apresenta as premissas fáticas e jurídicas necessárias para a sua aplicação.

A percepção e discussão acerca do viés do *status quo* são relevantes no contexto da sistemática dos precedentes judiciais. Conforme afirmado por Viana (VIANA, 2017, p. 284) “a estruturação dada ao direito jurisprudencial pelo CPC/2015 pode acarretar o aproveitamento de correntes positivistas, inclusivas ou exclusivas”.  
E continua:

O risco de adoção desse tipo de proposta é acarretar o achatamento do processo diante de um sistema de precedentes obrigatórios, emanados por Cortes Supremas, os quais não devem ser rediscutidos em instâncias inferiores pois se acredita num critério positivista que impossibilita a mudança de conteúdos jurídicos sob a justificativa da própria autoridade dos tribunais.

Aprofundar o sistema de precedentes brasileiro não é o objetivo do presente estudo, contudo, se faz necessário entender a implicação do viés do *status quo* nesse sistema. A primeira e mais evidente consequência do viés do *status quo* nas decisões judiciais, conforme já ressaltado, está em se seguir um padrão decisório, ou seja, decidir com base em decisões anteriores sem verificar de forma efetiva se as razões de fato e de direito do caso já julgado se aplicam ao caso concreto em análise. Essa padronização sem reflexão pode levar a decisões ilegítimas.

Nesse sentido, é possível afirmar que o viés do *status quo* pode fazer com que o julgador se predisponha a julgar de acordo com o que já foi decidido, sem perceber se existe a possibilidade de aplicar o *distinguish* ou o *overruling*. Essas padronizações impensadas podem gerar um esvaziamento das garantias constitucionais e processuais. Perceba-se que nesse caso não se trata da aplicação correta da teoria dos precedentes, mas de uma generalização ruínosa que vem ocorrendo em diversas ocasiões no judiciário brasileiro.

#### **2.4.5 Viés da máquina (*Machine bias*)**

Conforme demonstrado até aqui, é notável que qualquer pessoa está sujeita às mais diversas influências no seu processo cognitivo decisório. É entendimento concreto entre os especialistas que mesmo as pessoas com mais capacidades tendem a tomar decisões parciais em razão de falhas cognitivas (HORTA; COSTA, 2017).

Nesse sentido, a tomada de decisão humana é um processo complexo e influenciado por uma série de fatores que vão além da pura racionalidade. A maneira como a informação é apresentada e a ordem em que é apresentada pode afetar significativamente como uma pessoa processa e a interpreta. Além disso, as motivações e objetivos que uma pessoa tem ao buscar informações também podem influenciar sua tomada de decisão. Por exemplo, alguém pode estar mais propenso a aceitar informações que confirmem suas crenças preexistentes (HORTA; COSTA, 2017, p. 17).

Outros fatores que podem afetar a tomada de decisão incluem o otimismo excessivo que uma pessoa tem em relação a si mesma ou a uma determinada situação, bem como a tendência de se conformar com o que seus pares pensam e fazem. Ao tomar decisões, as pessoas frequentemente usam heurísticas ou atalhos cognitivos que ajudam a lidar com a falta de tempo ou informações incompletas. Isso pode levar a certas informações sendo privilegiadas, lacunas sendo preenchidas inconscientemente, percepções emocionais fortes sendo consideradas e reações desencadeadoras sendo levadas em conta (HORTA; COSTA, 2017, p. 17).

É importante notar que nossa consciência geralmente não é baseada em pensamento deliberado, cálculos estratégicos e análises probabilísticas. Como nossa capacidade de processamento de informações é limitada, precisamos selecionar cuidadosamente os itens que recebem nossa atenção. É por isso que as heurísticas são importantes para permitir uma tomada de decisão eficaz que atinja um nível aceitável de precisão com processamento cerebral que não seja excessivamente lento. (HORTA; COSTA, 2017, p. 17).

No entanto, tanto atrasos quanto imprecisões podem nos colocar em grande risco, especialmente em momentos de urgência, quando outros requisitos, como a apuração de fatos, exigem um desempenho excepcional de um sistema limitado. Os padrões cognitivos que foram selecionados ao longo da evolução humana nem sempre favorecem a tomada de decisões ponderadas, mas geralmente reduzem a complexidade tanto quanto possível, focando nos aspectos mais simples ou mais importantes (HORTA; COSTA, 2017, p. 17).

Conforme já abordado neste trabalho, o viés de confirmação é a falha heurística pela qual as pessoas tendem a buscar informações que confirmem suas concepções (NUNES; MARQUES, 2018). Assim, o viés da confirmação é especialmente relevante para a atividade jurisdicional uma vez que, através desta falha heurística, o julgador pode favorecer determinada parte em razão de concepções já previamente formada, desprezando as evidências que a refutem.

Quando falamos sobre o viés da máquina, é especialmente relevante entender como elas adquirem seu conhecimento (*machine learning*)<sup>16</sup>, porque é o conhecimento adquirido pela máquina que torna suas decisões enviesadas.

Nesse sentido, as máquinas constroem sua “inteligência” a partir das informações, exemplos e características que nós, seres humanos, transmitimos a ela.

---

<sup>16</sup> *Machine learning* (aprendizado de máquina) é uma subárea da inteligência artificial que se baseia em técnicas estatísticas para permitir que os computadores possam aprender a partir de dados, sem serem explicitamente programados para isso. A seguir, apresento algumas citações que ajudam a explicar o conceito: "*Machine learning* é uma técnica para ensinar computadores a aprenderem a partir de exemplos, sem serem explicitamente programados." (Alpaydin, 2010, p. 1) "*Machine learning* é o processo de aprender a partir de exemplos e experiências, e melhorar o desempenho em uma tarefa específica ao longo do tempo." (Mitchell, 1997, p. 2) "*Machine learning* é o campo de estudo que dá aos computadores a habilidade de aprender sem serem explicitamente programados." (Jordan e Mitchell, 2015, p. 1)



Esse conjunto de informações, conhecido como *dataset*<sup>17</sup>, é o que levará o algoritmo<sup>18</sup> às suas decisões (PEIXOTO; SILVA, 2019).

A qualidade de informações que a máquina possui, isto é, o *dataset*, é primordial para que os algoritmos gerem respostas adequadas e corretas. No entanto, o *dataset* é alimentado por seres humanos que possuem vieses e preconceitos. Como consequência, a “inteligência” dessas máquinas será enviesada e preconceituosa desde a sua formação.

A presença de vieses cognitivos no “processo de aprendizado” das máquinas é especialmente preocupante, uma vez que tendem a ser reproduzidos e confirmados devido à aparência de imparcialidade do algoritmo. Explica-se da seguinte forma: se um ser humano fornece à máquina a informação de que “mulheres tendem a receber menos tratamentos para dor” (SURESH, 2018), a máquina considerará isso como verdade e reproduzirá a informação mesmo que seja tendenciosa e inverídica. Suresh (2018) ainda destaca que, mesmo que os dados apresentados à máquina não sejam errados ou tendenciosos, a aprendizagem da máquina também pode ser contaminada em razão da quantidade de previsões e informações relacionadas a um grupo de pessoas. A máquina não teria a mesma performance em grupo de pessoas diversos.

Uma máquina fotográfica que se recusa a registrar uma blogueira de Taiwan por entender que ela estava de olhos fechados; um sistema de reconhecimento fácil que reconhece um casal negro como gorilas (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 103), são

---

<sup>17</sup> Dataset é um termo utilizado em ciência de dados para se referir a um conjunto de dados coletados e organizados para análise. É uma coleção estruturada de dados que pode incluir informações de diferentes fontes e em diferentes formatos. Nesse sentido, James et. Al, define dataset como “simplesmente um conjunto de dados. É um conjunto organizado de observações em um ou mais atributos que descrevem entidades ou fenômenos” (JAMES et al., 2013, p. 6). Já C.M Bishop descreve como “conjunto de pares entrada-saída, {x, t}, onde x é um vetor de entrada e t é o vetor de saída correspondente” (BISHOP, 2006, p. 13). Esses conjuntos de dados são utilizados como base para aplicação de algoritmos de aprendizado de máquina e outras técnicas de análise de dados. Eles podem ser obtidos por meio de diversas fontes, como pesquisas de campo, questionários, experimentos laboratoriais, registros administrativos, entre outros.

<sup>18</sup> De acordo com Sedgewick e Wayne (2011), “um algoritmo é uma sequência finita e não ambígua de instruções para resolver um problema”. Os autores também destacam que “a arte de programar é a arte de projetar e implementar algoritmos eficientes”. Já Cormen et al. (2009) definem algoritmos como “um procedimento computacional bem definido que recebe um valor ou conjunto de valores como entrada e produz um valor ou conjunto de valores como saída”. Eles também apontam que “um algoritmo é uma abstração útil para descrever um procedimento computacional geral e independente de linguagem ou máquina específica”. Por fim, Goodrich e Tamassia (2015) afirmam que “um algoritmo é uma sequência precisa e finita de instruções bem definidas e não ambíguas que descrevem como resolver um problema computacional”.

exemplos reais que demonstram o enviesamento preconceituoso das máquinas que podem gerar a violação de direitos de minorias e grupos vulneráveis.

A utilização de inteligências artificiais no poder judiciário é especialmente preocupante, uma vez que, se estiverem enviesadas, podem levar a grandes injustiças. Um exemplo verídico de utilização de sistema de inteligência artificial enviesado ocorreu em Wisconsin (EUA). O estado utilizava o sistema de IA COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), para avaliar o risco de reincidência dos acusados em seus processos penais. Ocorre que o sistema, erroneamente, classificava os acusados negros prováveis reincidentes e, enquanto os acusados brancos eram classificados como pessoas de baixo risco de reincidência (NUNES; MARQUES, 2018).

Assim, a falsa sensação de imparcialidade em uma decisão tomada pela máquina, além de ser incorreta, perpetua e mantém os erros decorrentes do viés do próprio sistema. Sobre o tema, Lordelo afirma o seguinte:

De um lado, uma máquina tende sempre à ancoragem e ajuste, na medida em que sempre atuará de acordo com o que define o seu algoritmo. Se acaso o algoritmo for formulado de forma defeituosa, a máquina não poderá mudar de “opinião”, produzindo sempre o mesmo resultado. Sob esse aspecto, a ação humana é evidentemente superior à inteligência artificial. Por outro lado, bem desenvolvido o seu algoritmo, cada dado introduzido na ferramenta será necessariamente considerado, sendo capaz de produzir resultados novos (novas “opiniões”), desprovidos do viés de ancoragem humano, que tende a dimensionar excessivamente um valor inicialmente sugerido ou desconsiderar variáveis relevantes, perpetuando uma ideia original (viés de confirmação). Consequentemente, é possível que a superação desse processo heurístico também passe pelo desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial (LORDELO, 2020, p. 151).

Nota-se, assim, que o enviesamento das máquinas é um tema muito delicado no âmbito da inteligência artificial em razão da necessidade de estabelecer modos de corrigir o enviesamento das máquinas e de se determinar padrões éticos para aplicação da inteligência artificial nos julgamentos judiciais. Entretanto, corrigi-lo não é um trabalho fácil, especialmente porque o enviesamento ocorre de maneira inconsciente e decorre de dados diversos.

Suponhamos que está em criação uma inteligência artificial que faça julgamentos de lides de baixa complexidade e que seu desenvolvedor é de extrema

capacidade técnica, ética e moral e, por isso não possui qualquer preconceito. O *dataset* dessa inteligência artificial é constituído pela letra da lei e por precedentes judiciais. Nesse exemplo, a utilização dos precedentes judiciais pode colocar em xeque a imparcialidade da máquina, uma vez que eles são frutos de decisões humanas.

Portanto, o enviesamento da máquina é uma falha difícil de ser sanada, uma vez que pode acontecer tanto na fase de programação, como na fase de alimentação de dados, cabendo, na medida do possível, aos desenvolvedores amenizar seus vieses, assim como é imprescindível o desenvolvimento de um pensamento no qual as máquinas sejam vistas como passíveis de erros, assim como magistrados humanos, e portadoras de dados com carga valorativa, mesmo que não possuam experiências.

## **2.5 Ruídos nas decisões judiciais**

O ruído, assim como o viés, é um erro no processo de julgamento. Este pode ser conceituado como uma “dispersão aleatória” relacionada a qualquer tipo de tomada de decisão. Diferentemente do viés, que pode ser definido como um desvio sistemático, o ruído é a variabilidade do erro, portanto, é a diferença em julgamentos que deveriam ser idênticos (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021). É evidente que os indivíduos não concordam plenamente entre si, portanto o ruído é algo esperado. Em verdade, a maioria das decisões são ruidosas.

O impacto desses erros no processo decisório tem sido muito discutido por estudiosos da economia comportamental. Segundo Kahneman, Sibony e Sunstein (2021), a variabilidade indesejada decorrente dos julgamentos ruidosos que idealmente deveriam ser idênticos, geram injustiça constantes, altos custos econômicos e erros de muitos tipos.

Kahneman explica que até mesmo a ciência forense é ruidosa (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021). Bartolomeo *et al.* (1981), estudando como os juízes decidem sentenças de casos criminais, percebeu que a condenação média foi de 7,5

anos, todavia, de forma totalmente aleatória, dois juízes condenavam em média a apenas a 3,5 anos (BARTOLOMEO *et al.*, 1981).

O ruído é aleatório e aparentemente imotivado. Não há uma razão de ser para essa discrepância entre as médias das sentenças. As decisões são diferentes simplesmente porque as pessoas são diferentes e tem vieses diferentes. A individualidade e a singularidade do indivíduo, em que pese ser constantemente celebrada, torna-se um problema quando estamos diante de julgamentos e decisões que, em razão de suas características semelhantes, precisam ser constantes (SIBONY; SUNSTEIN, 2021).

No caso da tomada decisão em processos judiciais, a variabilidade dos julgamentos é preocupante. Em um mundo ideal, a sentença de casos semelhantes não deveria depender do juiz julgador do caso. Mas o que poderia explicar tamanha discrepância em decisões judiciais de casos similares?

Kahneman, Sibony e Sustein (2021) explicam que o grande problema – em todas as tomadas de decisão – é a ignorância subjetiva das pessoas, isto é, a certeza que os indivíduos possuem para buscar compreender os fatos apresentados. Todavia, essa certeza não está absolutamente relacionada com a assertividade da tomada de decisões, em razão da baixa exatidão das previsões e julgamentos (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021). Griffin e Ross (1991) definem essa característica humana como “realismo ingênuo”, ou seja, as pessoas não dão brecha às incertezas da interpretação, gerando uma certeza incontestável acerca da sua própria visão sobre as coisas ao seu redor. A forma de pensar do *homo economicus* é baseado na convicção incontestável de que as coisas são como são porque é assim que funcionam.

Nesse sentido, as distinções de pensamentos entre as pessoas aparecem quando uma decisão requer a avaliação pessoal dos variados fundamentos sobre o caso e a razão de decidir. Quando estes são desiguais e não seguem um caminho lógico no raciocínio, surge a variabilidade de decisões da gravidade de cada caso, visto que indivíduos divergem entre si com relação a força de cada argumento, fundamentos ou fatos de um caso específico, resultando no ruído padrão.

Decisões pessoais em casos individuais também são capazes de produzir padrões estáveis, porém mais específicos. Ao analisar diferentes casos, juízes podem encontrar semelhanças com experiências próprias, gerando memórias positivas ou negativas. Erros cometidos no passado, extraídos da experiência individual, inevitavelmente vão refletir em escolhas deficientes no futuro (KAHNEMAN, 2002). Porém, a maneira de pensar pode ser adaptada, pois, ao utilizar intuição e observação, os agentes passam a apresentar padrões de comportamento adaptativos (CONLISK, 1996).

A variedade de interpretações que cada magistrado possui na análise de cada caso concreto pode decorrer da história de vida de cada juiz, do ambiente e situação que se encontra para decidir um dado caso específico, assim como por motivações que o próprio magistrado possui de forma inconsciente. Seja qual for a razão, é evidente que a divergência nos padrões decisórios se transforma em um grande problema, pois este componente adiciona mais incerteza a algo imprevisível, como os julgamentos judiciais.

Nesse sentido, os ruídos das decisões judiciais podem derivar do princípio da discricionariedade do juiz que, em que pese aclamado por muitos, tem gerado grandes disparidades. Em um cenário ideal, os magistrados deveriam tomar suas decisões com base em fatos, evidências e critérios legais altamente restritos, deixando de lado preconceitos pessoais, atitudes, emoções e outros fatores de individualização (NUGENT, 1994).

Todavia, conforme se tem demonstrado ao longo deste trabalho, nenhuma pessoa consegue tomar decisões totalmente neutras. Todos estão sujeitos a falhas heurísticas, que são ainda mais comuns quando as decisões são numerosas e contêm variações de muitos aspectos. Quanto maior o número de decisões que precisam ser tomadas e quanto mais complexas elas forem, maior é a chance de que sejam contaminadas com ruídos (THALER; SUNSTEIN, 2019). Isso acontece porque a realização de múltiplos julgamentos consecutivos e sucessivas tomadas de decisão tendem a esgotar a capacidade de processamento de informações, levando à exaustão mental, a qual pode influenciar em todas as decisões subsequentes. Assim,

o ruído pode surgir em razão da repetição de julgamentos, mostrando uma tendência de decisão a favor do *status quo* (DANZIGER; LEVAV; AVNAIMPESSE, 2011).

Ocorre que a condenação ou absolvição de um réu não deve depender do magistrado responsável pelo julgamento do caso, no entanto, Kahneman, Sibony, Sunstein, (2021), conseguem demonstrar em suas pesquisas que sempre que juízes diferentes tomam decisões sobre processos idênticos, há decisões ruidosas, e isso, conforme ressaltam os autores, não tem nada a ver com justiça:

Essa variabilidade não tem nada a ver com justiça. Como você deve suspeitar, diferenças na média das sentenças refletem a variação entre os juízes em outras características formação, experiência de vida, opiniões políticas, preferências, e assim por diante (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021, p. 75).

Essa discrepância, conforme discorrem, pode acontecer por diferentes motivos: experiências de vida, opiniões políticas e preferências pessoais. Assim, “[a] pesar de seus melhores esforços, no entanto, os juízes, como todos os outros, têm dois sistemas cognitivos para fazer julgamentos deliberativo — o intuitivo e o e o sistema intuitivo parece ter um efeito poderoso na tomada de decisão dos juízes” (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 43).

Conclui-se, assim, que os ruídos também podem decorrer dos vieses psicológicos. As concepções psicológicas também são geradores de ruído. Isso ocorre quando os vieses não são compartilhados por todos os julgadores, quando estão presentes em diferentes graus e quando seus efeitos dependem de circunstâncias estranhas. Todavia, em que pese derivados, Kahneman, Sibony e Sunstein (2021) ressaltam que o viés e o ruído são fontes independentes de erro.

Assim, é possível concluir que o processo judicial é, além de enviesado, ruidoso. As decisões intuitivas podem funcionar em alguns casos; no entanto, quando se trata de julgamentos judiciais, a intuição pode levar a resultados errôneos e injustos. O sistema judicial precisa tomar todas as providências possíveis para aumentar a probabilidade de os juízes decidirem os casos de uma forma predominantemente deliberativa, em vez de predominantemente intuitiva (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007).

### **2.5.1 Descobrimo um ruído: Tipos de Ruídos**

As decisões judiciais podem ser afetadas pelos mais diversos tipos de ruídos. Assim, descobri-los, por meio da análise de seus principais tipos, é de grande relevância para esta pesquisa, a fim de compreender como eles podem vir a impactar a atividade judicial.

A descoberta de um ruído passa pela análise da capacidade de julgamento das pessoas, isto é, sendo o ruído variabilidade nas decisões individuais, para descobri-lo basta analisar o julgamento individual de cada ser humano (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021).

Exponentes da análise dos ruídos, Kahneman, Sibony e Sustein (2021), focam seus estudos na influência dos julgamentos ruidosos nas decisões profissionais, uma vez que eles têm sido amplamente estudados e porque sua qualidade tem um grande impacto na vida cotidiana.

Kahneman *et. al* (2021) usam o termo “ruído de sistema” para conceituar aqueles existentes em organizações que empregam profissionais intercambiáveis para tomar decisões, a exemplo de diferentes juízes no âmbito do poder judiciário.

Os autores salientam que a variabilidade, por si só, não é o principal problema existente nos julgamentos, pelo contrário, a variabilidade é desejada, visto que a diversidade de opiniões é essencial para a geração de ideias e posicionamentos. A problemática do ruído reside, no entanto, na variabilidade de decisões que deveriam conter o mesmo padrão decisório, isto é, deveriam ser similares. Não é justo que, em acontecimentos similares, pessoas sejam tratadas de forma diferente.

Passa-se, então, à análise dos diferentes tipos de ruídos que influenciam as decisões judiciais.

## **2.5.2 Tipos de Ruídos**

### **2.5.2.1 Ruídos de nível**

O ruído de nível é aquele que ocorre em decisões de um grupo seletivo sobre determinado assunto, como a variação entre as penas estipuladas por diferentes magistrados, ou seja, surge a partir das diferenças que existem entre os diversos decisores. Este tipo é, então, a variabilidade no nível médio de julgamento de diferentes indivíduos. Essa variabilidade se dá em razão das diferentes características, experiências de vida e opiniões políticas dos magistrados, estando muito atrelado aos vieses (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021).

Nesse sentido, em razão de suas concepções, analisando um mesmo caso concreto, um juiz pode ser mais severo, enquanto outro pode ser brando. E, por causa disso, a sentença média que os juízes dão aos seus réus sempre serão variadas, visto que o nível médio de julgamentos varia de indivíduo para indivíduo (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021).

Constata-se, assim, que os vieses são uma das fontes do ruído de nível, uma vez que os indivíduos possuem percepções diferentes acerca de determinados assuntos. Este tipo é uma importante fonte de erro em processos decisórios e representa um ponto importante para intervenções com o intuito da redução do ruído total.

### **2.5.2.1 Ruídos Padrão**

Por outro lado, o ruído padrão pode ser definido como um erro no julgamento individual de um determinado indivíduo, isto é, quando surge uma variabilidade na decisão de uma única pessoa sobre um determinado assunto (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021).

Nesse sentido, nas decisões judiciais, esse ruído está presente quando se nota a variabilidade nas respostas de um único juiz a casos particulares. Ou seja, quando eles atribuem muita relevância a um determinado tipo de crime, mas outros casos contrariam seu padrão geral de tomada de decisão. Por exemplo, um magistrado que



tradicionalmente aplica penas severas, é mais ponderado quando sentencia determinado tipo de crime específico, ou seja, é a variabilidade nas decisões de um mesmo indivíduo para casos isolados.

Assim, conclui-se que o ruído de padrão é decorrente da capacidade do ser humano de analisar de forma variada e fazer julgamentos válidos sobre os diferentes aspectos de um caso. Esses ruídos muitas vezes decorrem da autoconfiança humana de suas decisões. A intuição pode ser bastante precisa, mas muitas vezes cometemos erros exatamente por confiar demais no sistema automático, ou pelo excesso de confiança ao tomar decisões. O “realismo ingênuo” pode explicar muitas decisões equivocadas dos indivíduos, visto que é uma característica generalizada da vida humana (THALER; SUNSTEIN, 2019). Segundo Plous (1993), nenhum problema no julgamento e na tomada de decisão é mais prevalente e mais potencialmente catastrófico do que o excesso de confiança.

O ruído de padrão pode ser dividido em duas subcategorias: estável e o de ocasião. O de padrão estável é a principal fonte do ruído. Ele decorre das particularidades específicas do indivíduo, no que diz respeito às suas sensibilidades (DHAR, 2021). Por exemplo, um juiz que habitualmente sentencia de forma mais branda, pode, em situações que violem o direito de crianças, ser mais severo, uma vez que sente uma particular aversão a esse tipo de crime, dada a sua história pessoal.

Por outro lado, o de ocasião é aquele que decorre das circunstâncias existentes no momento do julgamento, por exemplo, um juiz que comumente é mais severo em suas decisões, quando está cansado, tende a sentenciar de forma mais branda.

Independentemente do seu subtipo, a verdade é que o ruído padrão é o maior e mais preocupante ruído de sistema existente, uma vez que é o mais difícil de ser combatido. O que torna difícil de combatê-lo é o fato de ele refletir princípios, valores e gostos dos indivíduos, ou seja, reflete a personalidade de cada ser humano e, sem sombra de dúvidas, são as experiências de vida de cada um que fazem com que cada ser humano tenha uma visão diferente sobre o mesmo problema.

Repisa-se aqui que a diferença de pensamentos e ideias é sempre bem-vinda, pois gera o debate e movimentação de opiniões. Todavia, são problemáticas quando afetam profissionais que trabalham em organizações que necessitam de consistência. Assim, dentro do sistema judiciário, os magistrados, mesmo possuindo visões diferentes de mundo, deveriam buscar a estabilidade de seus julgamentos, tendo em vista que essa consistência sem consenso é um forte sinal da existência do ruído de padrão.

Vale frisar, por fim, que muitos estudiosos entendem que o ruído padrão não pode ser considerado um ruído. Todavia, conforme explica Dhar (2021), nossa capacidade de personalizar julgamentos para as especificidades de um caso adiciona incerteza e variabilidade nas decisões, portanto, é sim um ruído.

Conclui-se, assim, que as decisões judiciais podem ser afetadas pelos mais diferentes tipos de ruídos, como o de nível, quando juízes mostram diferentes níveis de severidade ao julgar um caso, e o ruído de padrão, quando há discordância entre os julgadores sobre qual réu merece tratamento mais severo ou mais brando (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021). Uma estratégia para reduzir erros – sejam vieses, sejam ruídos – é o desviesamento, detectando vieses e ruídos em tempo real, observando as decisões para identificar seus sinais. A principal sugestão dos autores para reduzir o ruído nos julgamentos é a higiene de decisão, isto é, a análise prévia das razões de decidir, de modo a precaver o julgamento ruidoso (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021)

### 3 RUÍDOS E VIESES NAS DECISÕES JUDICIAIS

Ao longo deste trabalho foi possível constatar a preocupação da comunidade jurídica com os possíveis efeitos danosos dos vieses cognitivos e dos ruídos nas decisões judiciais relacionados a possíveis injustiças decorrentes dessas falhas heurísticas. Nesse sentido, entende-se que as decisões pensadas tendo como pressuposto um referencial incorreto, perpetuarão possíveis injustiças. Isso porque, conforme explica Horta (2019), primeiras impressões sobre pessoas ou fatos são capazes de gerar um enviesamento de pensamento, que condiciona toda as tomadas de decisões futuras sobre fatos e condutas subsequentes.

As falhas heurísticas, como vem sendo demonstrado ao longo do estudo, podem ser extremamente danosas do ponto de vista jurídico. Pensa-se a título exemplificativo, em exames probatórios que buscam somente confirmar os indícios iniciais, deixando de observar novas possibilidades para a solução do caso concreto.

Assim, o mundo do direito precisa compreender que as falhas heurísticas, em sua totalidade, existem e permearão todas as decisões, inclusive as juridicamente relevantes. Todavia, não se pode deixar de notar que os vieses cognitivos e os ruídos não são simplesmente resultados da irracionalidade humana. Muitas vezes, esses “erros cognitivos” decorrem de estratégia – mesmo que inconsciente – da mente humana para tornar a tomada de decisão mais ágil e imperativa (Horta, 2019).

Se essas falhas heurísticas muitas vezes decorrem de estratégias de desempenho mental. Assim, por que se preocupar tanto com elas? Pensando em decisões judiciais, uma possível resposta para a indagação é que as decisões judiciais são pautadas por um código normativo, isto é, existem normas expressas que fixam, por exemplo, preceitos e orientações do que é uma decisão imparcial, ou como avaliar o conjunto probatório em um processo. Esses parâmetros podem ser atingidos por vieses cognitivos que, de alguma maneira, poderão levar a decisões que violam a norma posta.

Ocorro que, ao pensar dessa maneira, não se considera que os juízes são verdadeiros decisores, e que, como afirmado por Gary Klein (2017), normalmente

utilizam heurísticas para proferir decisões com maior agilidade. Relembre-se aqui, que heurísticas são altamente úteis no processo decisório e sua utilização é feita rotineiramente por todo ser humano.

Pesquisas empírica realizada por Dhimi (2003) sugerem que as decisões proferidas em processos judiciais são, em sua maioria, tomadas a partir de heurísticas, para além da análise profunda de todos os fatos e provas apresentados nos autos. Contudo, não se pode afirmar que a utilização dessas heurísticas se enquadra na norma posta, afinal, conforme demonstrado ao longo desse estudo, sob a ótica da psicologia comportamental cognitiva, existem diversas falhas heurísticas discriminatórias ou que perpetuam injustiças e desigualdades e, por mais experiência e inteligente que seja o tomador de decisões, este tende a não enxergar as próprias falhas heurísticas e, conseqüentemente seus vieses e ruídos (WEST, 2012), e isso, no mundo jurídico é uma questão extremamente problemática, principalmente quando pensarmos nas garantias legais da ampla defesa e do contraditório.

Notadamente, em relação à aplicação dos estudos da psicologia comportamental cognitiva na seara do Direito, em específico das decisões judiciais, é importante admitir que seu uso tem aumentado em vários países do mundo, especialmente na área criminal (HORTA, 2019). Nos últimos anos, muito se tem debatido sobre o tema. Todavia, conforme explica Greely (2019), diversas deficiências de ordem técnica e conceitual ainda atravancam o desenvolvimento do tema e sua aplicabilidade nos processos judiciais. Nesse sentido, os avanços do "neurodireito", até o momento, possuem mais promessas do que efetivamente modificações práticas. (HORTA, 2019 e GREELY, 2019)

De todo modo, os avanços nos diálogos entre ambas as ciências já nos permitiram avançar a passos largos nos debates acerca da influência das falhas heurísticas nas decisões judiciais. Por meio do estabelecimento de diálogos entre as partes envolvidas, é possível abandonar a concepção clássica da "racionalidade" atribuída ao homem médio, que antes era avaliada pelo magistrado, em favor de uma perspectiva mais adaptativa. Embora alguns possam interpretar isso como "irracionalidade", aqueles mais familiarizados com as descobertas recentes das

ciências comportamentais podem encontrar uma explicação lógica plausível (KLEIN, 2017).

Um outro caso ilustrativo é o debate em torno da precisão das sentenças judiciais ou da imparcialidade dos juízes: como é sabido, o cérebro humano é moldado por atalhos cognitivos e não segue necessariamente padrões normativos. Por isso, é necessário reconsiderar a forma como se enxergam as limitações dos tomadores de decisão humanos. Além disso, considerando que a maioria das decisões são tomadas de forma inconsciente, é possível argumentar que as discussões acerca do desenho institucional dos ambientes e contextos decisórios são tão ou mais relevantes do que o debate em torno dos parâmetros discursivos ou da racionalidade das justificativas das decisões no campo do direito.

### **3.1 A imparcialidade posta em xeque: a comprovação da influência dos vieses e ruídos nas decisões judiciais**

Como evidenciado ao longo desta pesquisa, os vieses e ruídos podem exercer uma forte influência sobre as decisões judiciais. Portanto, neste momento, iremos examinar como essas falhas heurísticas podem afetar a atividade jurisdicional, com base em algumas pesquisas sobre o tema que serão apresentadas ao longo deste capítulo.

Como já foi explanado em capítulos anteriores, o magistrado, assim como qualquer outra pessoa em seu cotidiano, faz uso de heurísticas para realizar escolhas e julgar as questões que lhe são submetidas. Desse modo, ele recorre a atalhos psicológicos que tornam seus processos decisórios mais fáceis e ágeis, uma vez que o pensamento é, em grande parte, automático e intuitivo.

A heurística da disponibilidade, como visto, é uma das mais utilizadas pelos juízes, visto que por meio de sua utilização, o magistrado toma decisões com base nas informações já presentes em sua memória, em seu conhecimento jurídico e em sua experiência profissional. Essa heurística é quotidianamente utilizada em casos mais comumente encontrados no judiciário.

Entretanto, o seu uso não é imune a falhas. Utilizar informações prontamente disponíveis na memória para tomar decisões pode ser perigoso em casos com muitas discrepâncias, especialmente em razão da vastidão de leis em vigor, mudanças frequentes na legislação e grande quantidade de regulamentações primárias e secundárias a serem observadas. Decidir rapidamente sem investigar, verificar os dados, examinar as regras e comparar as evidências pode levar a erros cognitivos que prejudicam a administração da justiça (ANDRADE, 2019).

A precipitação pode implicar em decisões eficazes, mas sem equidade. O exagero de confiança em dados já adquiridos pode ser a origem de muitas falhas. Apoiado na heurística da disponibilidade, a vivência de um caso anterior e análogo não conduziria a descartar a análise das particularidades de uma nova situação por meio da recuperação ágil de informações utilizando a memória (WOJCIECHOWSKI, 2018).

Nessa perspectiva, Lorenzetti (2010) ressalta a significância de os julgadores estarem conscientes da importância e do impacto de suas decisões. Atuando de maneira consciente, o juiz reduz os perigos de injustiças.

Além da heurística da disponibilidade, conforme visto no capítulo anterior, a da representatividade também é muito utilizada por prolores de decisão. Isso porque, em que pese o Brasil utilizar-se do sistema *civil law*, as modificações legislativas nos fazem caminhar, cada vez mais, à utilização do sistema de precedentes. Nesse sentido, é comum que magistrados tomem decisões com base em casos análogos ou com bases precedentes vinculantes.

Todavia, conforme já debatido neste trabalho, a utilização automática de precedentes, sem que haja uma análise da razão decisória do caso análogo, apesar de oferecer uma resposta veloz para um processo associado a uma situação análoga, pode não apontar a solução apropriada devido às peculiaridades da demanda, isso porque a semelhança entre as circunstâncias não deve negligenciar a avaliação dos distintos aspectos que podem descartar um caso anterior como referência.

Ademais, as decisões judiciais também são tomadas com base na heurística da confirmação, que pode gerar o viés da confirmação. Essa heurística e viés, conforme já tratado, ocorrem quando o magistrado decide com base em preconceitos ou convicções pessoais sobre o caso ou problema, mesmo diante de informações ou evidências que os refutam ou negam.

Nesse ponto, retoma-se a ideia apresentada no primeiro capítulo deste trabalho: por óbvio, não se busca nem se espera a neutralidade do magistrado, uma vez que o juiz, como todo ser humano, age alimentado por uma visão de mundo e por preconceitos” (BALTAZAR JUNIOR, 2014). Nesse sentido, cada ser humano traz consigo seus valores, suas pré-compreensões, seus sentimentos, frutos da interação com o mundo em que vive, não se podendo esperar que aja como uma máquina ou ser autômato (BALTAZAR JUNIOR, 2014).

Nesse sentido, conforme explica Andrade (2019), quando a tendência de confirmação permeia o raciocínio do magistrado em questão, transforma-se em um empecilho à sua avaliação objetiva das evidências, podendo levá-lo a desconsiderar com seriedade argumentos que vão de encontro às suas ideias preconcebidas, independentemente das provas ou do poder dos argumentos em direção oposta<sup>19</sup>.

### **3.1.1 A presença do viés da confirmação: A pesquisa de Ricardo Jacobsen Gloeckner**

Após analisar dados estatísticos empíricos do Tribunal de Justiça do Sul do Rio Grande, Ricardo Jacobsen Gloeckner (2015) verificou que a presença de prisão preventiva poderia ser considerada critério decisivo para a condenação, a ponto de a sentença corroborar a decisão de manter o indivíduo ou acusado detido. De fato, a pesquisa constatou que o magistrado responsável por decretar a prisão preventiva não foi capaz de decidir sobre o mérito da questão de forma imparcial. O referido autor acredita que a situação está relacionada ao viés da confirmação e ressalta que tal

---

<sup>19</sup> Gleitman, Reisberg e Gross lembram que nos julgamentos das bruxas de Salem, em 1692 e 1693, em Massachusetts, EUA, "os inquisidores acreditaram nas evidências que se encaixavam em suas acusações e rejeitaram (ou reinterpretaram) aquelas que contradiziam as acusações". (GLEITMAN, H.; REISBERG, D.; GROSS, J. *Psicologia*. 7ª ed. Trad. de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 327).

questão – isto é, o fato de a prisão preventiva corroborar para a condenação do réu – contraria as normas jurídicas e o processo judicial democrático (GLOECKNER, 2015).

Nesse sentido, os magistrados “engajam-se em uma tentativa de corroborar a denúncia – ancorados nela – ou mesmo guiados por intuições, sensações ou impressões geradas no âmbito do Sistema 1, a partir das quais ajustam-se para exercer uma busca apenas por evidências que corroborem a acusação” (WOJCIECHOWSKI, 2018, p. 50).

Em que pese não ser o foco de debate deste trabalho, é importante ressaltar aqui que muitos autores defendem a utilização do juízo das garantias de modo a combater o viés da confirmação no processo judicial. Maya (2011) acredita que a introdução do juiz de garantias no sistema processual brasileiro, juntamente à aplicação da norma de prevenção como motivo para afastar a competência, são cruciais para reduzir as possibilidades de parcialidade do julgador, ampliando assim o princípio da imparcialidade.

Embora a viabilidade de implementação do juiz das garantias seja relevante, existem juristas que sustentam a opinião de que essa não é a solução mais eficaz. De acordo com Andrade (2015), por exemplo, o Brasil não adota o tribunal de pré-julgamentos, e a principal questão que afeta o sistema judiciário brasileiro é a falta de recursos e a lentidão processual. Nessa perspectiva, é necessário pensar em abordagens que sejam apropriadas às circunstâncias nacionais para mitigar os preconceitos cognitivos, tendo em vista que nem todos eles podem ser eliminados/neutros por meio de intervenções jurídicas (COSTA, 2018).

### **3.1.2 A presença do viés da ancoragem: A pesquisa de Bernd Schünemann e Guthrie, Rachlinski e Wistrich**

Outro estudo empírico, desta vez realizado por Bernd Schünemann (2012), comprovou a presença do viés cognitivo da ancoragem nos processos judiciais. Tal viés, relembra-se, é caracterizado pela propensão de focar em informações iniciais, as quais são desafiadoras de serem desassociadas da percepção inicial (efeito de *priming*).



O estudo demonstrou que o domínio dos documentos do inquérito policial, que possuíam uma inclinação acusatória, resultou na condenação do acusado por todos os juízes em um grupo, enquanto no grupo que julgou o mesmo caso sem acesso ao registro inquisitório, tal resultado foi observado em um número significativamente inferior de magistrados. Os experimentos realizados por ele revelaram que diversos juízes têm a tendência de se apegar às informações contidas no inquérito policial, demonstrando uma forte influência do efeito de *priming* e, em alguns casos, ignorando involuntariamente evidências probatórias que contrariam a primeira impressão.

O domínio que um juiz de primeira instância tem sobre o material do inquérito policial não deve levá-lo a desenvolver uma norma jurídica fundamentada na falácia do efeito âncora, quando a acusação não estiver em consonância com os princípios do direito, devido a uma contradição.

Nesse sentido, o efeito da heurística da ancoragem pode se manifestar em múltiplas maneiras no cenário jurídico, em especial por meio do viés de inadequação no reajuste da referência fixada. Com o intuito de verificar essa suposição, Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001) conduziram um estudo experimental.

Os doutrinadores conduziram a pesquisa com um grupo de 167 magistrados federais dos Estados Unidos, apresentando-lhes um caso jurídico concernente a indenização por prejuízos e danos. Os magistrados foram divididos em dois grupos. Um grupo “sem âncora” e um grupo “com âncora”<sup>20</sup>, ao qual foi apresentado um valor de 75 mil dólares. O resultado obtido na pesquisa foi apresentado pelos autores através da tabela abaixo:

---

<sup>20</sup> Tradução livre.

**Table 1: Anchoring Effects: Quartile Results**

Condition	1 <sup>st</sup> Quartile (25th percentile)	2 <sup>nd</sup> Quartile (median)	3d quartile (75th percentile)
No Anchor	\$500,000	\$1 million	\$1.925 million
Anchor	\$288,000	\$882,000	\$1 million

Fonte: Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001).

A tabela exibe a média dos dados coletados, divididos em três grupos, facilitando a compreensão dos efeitos induzidos pela ancoragem. Observa-se que a cifra inicial apresentada ao grupo com âncora teve impacto significativo na tomada de decisão dos juízes, quando comparado ao grupo que não recebeu uma âncora. Dessa forma, os pesquisadores inferiram que a heurística da ancoragem exerce influência real na deliberação dos magistrados.

Os resultados de outro experimento conduzido por English, Mussweiler e Strack (2006) revelaram uma situação alarmante. Nesse estudo, a pena definida pelos promotores foi influenciada pelo resultado de um lançamento de dados. Notavelmente, os participantes que viram números mais altos nos dados tendiam a sugerir punições mais severas. Esta constatação sugere que as decisões judiciais não estão isentas da influência de âncoras arbitrárias, mesmo quando a liberdade de um indivíduo está posta em xeque.

### **3.1.3 A presença do viés da Representatividade: A pesquisa de Guthrie, Rachlinski e Wistrich**

Os mesmos autores ainda testaram em seu experimento a influência do viés da representatividade nas decisões judiciais.

Relembre-se que o viés da representatividade ocorre quando fazemos julgamentos com base em estereótipos ou modelos mentais, atribuindo alta probabilidade a eventos que são considerados típicos ou representativos de uma situação específica. Isso pode levar a generalizações equivocadas e ignorar a diversidade individual e outros fatores relevantes.

Nesse sentido, a fim de demonstrar a influência do viés da representatividade nas decisões judiciais, Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001), partiram do seguinte pressuposto: existe uma propensão nas pessoas para considerar a probabilidade de uma hipótese com base em uma determinada evidência de forma semelhante à probabilidade da evidência com base na hipótese (inverse fallacy).

Assim, apresentaram aos magistrados o seguinte caso concreto:

O autor da ação estava passando por um armazém de propriedade do réu quando foi atingido por um barril, resultando em graves ferimentos. Naquele momento, o barril estava nas fases finais de ser içado do chão e carregado para o armazém. Os funcionários do réu não têm certeza de como o barril se soltou e caiu, mas concordam que ou o barril foi negligenciado ou a corda estava defeituosa. Inspectores de segurança do governo realizaram uma investigação no armazém e determinaram que neste armazém: (1) quando os barris são negligenciados, há uma chance de 90% de que eles se soltarão; (2) quando os barris são seguramente fixados, eles se soltam apenas 1% das vezes; (3) os trabalhadores negligenciam a segurança dos barris apenas 1 em 1.000 vezes. (GUTHRIE, RACHLINSKI, WISTRICH, 2001, p. 808, tradução livre).<sup>21</sup>

A partir do caso apresentado, indagaram aos magistrados a probabilidade do barril que atingiu o autor tenha caído devido a negligência de um dos trabalhadores. Os autores, então, apresentaram ao magistrado quatro faixas de probabilidade a fim de determinar a probabilidade de um acusado ter sido negligente: 0-25%, 26-50%, 51-75% e 76-100%.

Surpreendentemente, quando confrontadas com esse dilema, a maioria das pessoas tende a acreditar que a probabilidade de o acusado ser negligente é de 90%. No entanto, a realidade é bem diferente, com uma probabilidade de apenas 8,3%. Os resultados da pesquisa revelaram que 40,9% dos juízes escolheram a opção 0-25%, enquanto 8,8% optaram pela faixa de 26-50%. De maneira interessante, a opção de

---

<sup>21</sup> The plaintiff was passing by a warehouse owned by the defendant when he was struck by a barrel, resulting in severe injuries. At the time, the barrel was in the final stages of being hoisted from the ground and loaded into the warehouse. The defendant's employees are not sure how the barrel broke loose and fell, but they agree that either the barrel was negligently secured or the rope was faulty. Government safety inspectors conducted an investigation of the warehouse and determined that in this warehouse: (1) when barrels are negligently secured, there is a 90% chance that they will break loose; (2) when barrels are safely secured, they break loose only 1% of the time; (3) workers negligently secure barrels only 1 in 1,000 times. (GUTHRIE, RACHLINSKI, WISTRICH, 2001, p. 808).

51-75% foi escolhida por 10,1% dos juízes, enquanto uma parcela maior, 40,3%, optou pela faixa de 76-100%.

O estudo de Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001), revelou que a proporção de magistrados afetados pelo viés da representatividade é bastante similar àqueles imunes a tal viés, sugerindo que a vivência profissional pode ter um papel significativo nos resultados observados. Isso contrasta com a situação envolvendo a heurística de ancoragem, onde a experiência não parece minimizar os impactos dessa orientação cognitiva na tomada de decisão.

Por outro lado, o viés da representatividade se mostra bastante evidente quando testado a partir de outros ângulos, como a raça e o gênero. (GRAYCAR, 2008). Nesse sentido, diversos estudos acadêmicos têm demonstrado, conforme aponta Grezzana (2011), que tanto o gênero do juiz que está presidindo o caso quanto o do indivíduo que está pleiteando na justiça, podem exercer influência significativa sobre o resultado final do processo. Esta influência, contudo, é matizada de acordo com a natureza específica da demanda que está sendo posta em julgamento.

No mesmo sentido, o estudo realizado por Boyd, Epstein e Martin (2007) examinou a influência do gênero dos juízes nas decisões judiciais, particularmente em casos que envolvem a detecção/influência de discriminação.

Os autores descobriram que as juízas - quando estão julgando individualmente, ou seja, em decisões monocráticas - tendem a aceitar (deferir) as reivindicações relacionadas a alegações de discriminação cerca de 10% mais frequentemente do que os seus colegas do sexo masculino. Isso sugere uma maior sensibilidade ou consciência das juízas para questões de discriminação.

Além disso, o estudo também concluiu que a presença de pelo menos uma juíza quando a decisão é tomada por um grupo de juízes - em decisões colegiadas - aumenta a porcentagem de casos em que a discriminação é reconhecida. Este resultado sugere que a presença de uma juíza na formação do tribunal pode influenciar a perspectiva do grupo e, assim, aumentar a probabilidade de que alegações de discriminação sejam consideradas procedentes.

Outros variados estudos demonstram a interferência intrínseca do viés da representatividade, quando ligado a questões raciais, nos julgamentos. Talvez seja essa uma das questões mais relevantes e preocupantes no judiciário.

Sobre o tema, a literatura científica social enfatiza que a percepção implícita de negros (e não de brancos) como uma ameaça e hostis é um ponto crucial para entender as disparidades raciais na implementação da pena de morte, um castigo geralmente reservado para os indivíduos mais "ameaçadores" ou crimes hediondos. Além disso, é importante notar que estudos de neuroimagem revelam uma maior ativação na área cerebral relacionada ao medo entre brancos ao visualizar rostos negros. Quando confrontações são observadas, os brancos tendem a interpretar tais interações de maneira mais agressiva e hostil se o agressor for negro (Lordelo, 2020).<sup>22</sup>

No mesmo sentido, de acordo com as estatísticas reveladas pelo Departamento de Correções da Geórgia (*Georgia Department of Corrections*), percebe-se uma disparidade racial significativa na aplicação de sentenças. Os dados mostram que os réus negros são geralmente sujeitos a sentenças mais duras do que os réus brancos - especificamente, eles recebem sentenças que são, em média, 4,25% mais severas.

Adicionalmente, essa diferença se aprofunda quando se leva em consideração o tom de pele do réu negro. Negros de tonalidade média e escura recebem, com mais frequência, sentenças que são 4,8% mais duras do que as dadas aos réus brancos. Por outro lado, quando se trata de negros de pele clara, a severidade das sentenças se aproxima daquelas dadas aos réus brancos, indicando uma disparidade menor. (BURCH, 2015 e LORDELO, 2020)

Além disso, os dados demonstraram que o viés da representatividade racial pode influenciar ainda mais julgamento em casos que envolvem uma vítima branca. Nesses casos, a probabilidade de um réu ser condenado à pena de morte aumenta

---

<sup>22</sup> No mesmo sentido: PARKS, Gregory S.; DAVIS, Andre M. Confronting Implicit Bias: An Imperative for Judges in Capital Prosecutions. *Human Rights Magazine*, v. 42, n. 2, 2016. Disponível em: [https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human\\_rights\\_magazine\\_home/2016-17-vol-42/vol-42--no-2---the-death-penalty--how-far-have-we-come--confronting-implicit-bias--an-imperative-for-judges-in-capital-p/](https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/2016-17-vol-42/vol-42--no-2---the-death-penalty--how-far-have-we-come--confronting-implicit-bias--an-imperative-for-judges-in-capital-p/)

se ele apresentar características físicas mais tipicamente associadas a negros. Isso sugere que o preconceito racial e os estereótipos podem desempenhar um papel significativo no sistema de justiça criminal. (LORDELO, 2020)<sup>23</sup>

Dentro desse cenário, as pesquisas apresentadas evidenciam a existência de vieses cognitivos nas decisões judiciais, os quais, sem dúvida alguma, questionam a imparcialidade do magistrado.

Conclui-se, portanto, que no âmbito da tomada de decisões judiciais, as heurísticas são amplamente utilizadas, seja em decisões prévias, julgamentos ou votações. Como em outras áreas de atuação, as heurísticas são úteis na tomada de decisões legais, mas não são suficientes para embasar a produção de regulamentações corretas, pois se baseiam principalmente em impulsos ou pensamentos intuitivos, o que pode levar a distorções cognitivas relevantes.

Considerando esse entendimento, o profissional do Direito, especialmente os magistrados, devem não apenas possuir um conhecimento profundo das leis, doutrinas e jurisprudências em vigor, mas também buscar uma formação multidisciplinar, adquirindo conhecimento produzido por outras áreas do conhecimento, de modo a ter uma visão ampla não apenas de uma parte, mas do todo, e assim compreender melhor o mundo e a realidade que o cerca.

---

<sup>23</sup> No mesmo sentido: Cf. WALDFOGEL, Joel; AYERS, Ian. A Market Test for Race Discrimination in Bail Setting. *Stanford Law Review*, v. 46, p. 987-1048, 1994.

## 4 CONCLUSÃO

As considerações efetuadas ao longo do presente estudo tiveram como propósito a análise do impacto das distorções cognitivas (vieses e ruídos) na imparcialidade das decisões judiciais.

Para tanto, no decorrer do primeiro capítulo, foram empreendidos esforços para apresentar o conceito de imparcialidade, garantia derivada do devido processo legal. Adicionalmente, foi exposto o contraste entre a imparcialidade do juiz e sua neutralidade. Ainda nesse contexto, foram delineadas as vertentes objetivas e subjetivas da imparcialidade no arcabouço constitucional do processo. No segundo capítulo, foi estabelecida uma correlação entre a psicologia comportamental cognitiva e o Direito, proporcionando uma breve explanação acerca das heurísticas, vieses e ruídos à luz das investigações conduzidas por Daniel Kahneman. Dessa forma, no terceiro capítulo, demonstrou-se a interferência dos vieses e ruídos nas decisões judiciais.

Nesse contexto, a pesquisa logrou evidenciar que o procedimento judiciário constitui o veículo apropriado para a formação das convicções do magistrado. Isso decorre do fato de que o indivíduo em exercício da função de juiz não age em benefício próprio ou de qualquer das partes envolvidas. Pelo contrário, ao representar o Estado-juiz no exercício de suas atividades judicantes, ele empenha-se na garantia da prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Dessa maneira, abster-se de seus interesses e afetos pessoais na resolução das controvérsias revela-se de suma importância e constitui um requisito subjetivo para a validade do processo: a imparcialidade. Decorrente do devido processo legal e do princípio do juiz natural, a norma da imparcialidade – embora não expressamente mencionada no texto constitucional – foi alvo de atenção por parte do legislador. O Código de Processo Civil lista situações em que a imparcialidade do juiz estaria comprometida de maneira absoluta – impedimento – ou suscitaria dúvidas – suspeição. Entende-se, no entanto, que as circunstâncias elencadas no CPC não

devem ser interpretadas de forma exaustiva, uma vez que existem obstáculos de natureza psicológica à imparcialidade.

A intuição, enquanto uma sensação ou pensamento instantâneo, automático e sem dificuldade em contrapartida ao raciocínio consciente e reflexivo, é um mecanismo poderoso para guiar escolhas, porém também apresenta riscos. Pode servir como orientação para o caminho a se seguir, entretanto, as descobertas dos estudiosos da psicologia cognitiva e a própria vivência de todos demonstram que as decisões intuitivas e imediatas frequentemente revelam-se falhas e inadequadas. Sendo assim, é imprescindível não negligenciar o raciocínio.

Embora o veredicto revele necessariamente a personalidade do juiz, o conhecimento de seus aspectos emocionais pode impedir que ele aceite ou rejeite imediatamente os argumentos das partes por serem discrepantes de seus princípios, convicções e emoções.

Nesse sentido, não é o caso analisado pelo magistrado que precisa se adequar ao sistema conceitual do juiz, mas sim o magistrado que deve ser capaz de adotar novas ideias conforme exigido pelo caso em julgamento. Isso ocorre devido à inclinação inconsciente do juiz em utilizar seus próprios valores para avaliar o comportamento alheio, sendo imperfeito na medida em que uma análise precisa das circunstâncias que motivaram a ação da parte pode levar a uma decisão oposta à inicialmente intuída pelo juiz.

A prerrogativa de um caso específico deve emergir principalmente da racionalidade (dialógica) que decorre da confrontação dos argumentos e evidências apresentados pelas partes. Um magistrado pode escutar sua intuição, mas deve observar a realidade ao seu redor e deliberar de acordo com as provas e a legislação, com base nas contribuições das partes, a fim de evitar o subjetivismo exacerbado e o perigo de julgamento. Decisão fundamentada exclusivamente pelo sentimento e consciência do juiz (decisão) (ANDRADE, 2017). As decisões judiciais baseadas apenas em intuições ou preconceitos subjetivos, com as quais se tira primeiro uma conclusão e depois se escolhe justificá-las caso a caso (COSTA, 2018).



Por outra perspectiva, é claro que as distintas personalidades dos juízes enriquecem a área jurídica, um fenômeno social em constante evolução. Se todas as personalidades fossem idênticas, surgiria um ambiente de inflexibilidade mental no sistema judiciário, extremamente prejudicial para o surgimento de novas concepções. O que se rejeita é a atuação do universo psicológico do juiz sem conhecimento e controle, o que pode resultar em indesejáveis preconceitos ou na negligência de elementos importantes para o processo apenas por divergirem dos princípios e convicções dos magistrados, bem como a influência de fatores emocionais de afinidade ou aversão, que se refletem sobre as testemunhas, os advogados e as partes.

Isso ocorre porque, diferentemente de muitas outras ações do dia a dia, a determinação a ser revelada em um procedimento jurídico deve ser precedida por diversas justificativas e ênfases, análise de evidências e argumentos conflitantes, ponderação dos efeitos e consequências para as partes envolvidas e para a comunidade. Se o magistrado opta por tomar sua decisão meramente com base em sua intuição, orientado exclusivamente pelas emoções, a disputa se transforma em um jogo de azar, como alertou Jean Cruet (2011), pois a margem de discricionariedade e subjetividade torna o desfecho imprevisível, refletindo a arbitrariedade e preferência pessoal do juiz.

Apesar de vivermos em uma época em que a rapidez do sistema judiciário é mais exigida, é necessário decidir com tranquilidade, sem pressa, seguindo critérios lógicos e racionais, avaliando argumentos e evidências, ponderando as consequências da decisão, de modo que ela seja apropriada e se aproxime do ideal de justiça. Em situações mais complexas, quando não há urgência, é recomendável que o juiz "reflita sobre o problema", buscando criar a melhor solução para o caso.

A ideia brilhante não deixa de ocorrer para o juiz estudioso e preocupado em promover a justiça. É importante que o juiz esteja ciente das estratégias e dos preconceitos de julgamento, de forma a tomar decisões de maneira mais ponderada e menos intuitiva. O magistrado deve reconhecer suas limitações cognitivas e, a partir disso, proteger a si mesmo e aos outros de si próprio. Ele não deve sucumbir à tentação de uma solução pronta, meramente intuitiva, inconsciente, rápida e fácil, em

detrimento de um processo cognitivo e argumentativo que envolve uma abordagem mais lógica e deliberada.

Não se pretende afirmar nesta frase que um juiz não deve confiar em si mesmo, em suas intuições e pensamentos. No entanto, de acordo com as diretrizes propostas por Wojciechowski (2018), é fundamental que os magistrados questionem seus pensamentos iniciais ou percepções, a fim de evitar cair em uma cilada ou ser influenciado por vieses e ruídos. Isso significa “estar aberto à reflexão e ser convencido pelas evidências apresentadas por ambas as partes daquilo que é – ou deveria ser – a natureza de contraditório e ampla defesa” (WOJCIECHOWSKI, 2018, p. 68).

Todavia, certamente não é factível – nem apropriado – abolir ou anular integralmente os pensamentos instintivos durante o procedimento de avaliação, porém, conforme evidenciam os autores já citados, o propósito dessas abordagens consiste em auxiliar o juiz a adquirir conhecimento e argumentar com lógica de que a consciência dos padrões e preconceitos é o primeiro passo para engajar o processo de tomada de decisão em situações criminais, por exemplo (WOJCIECHOWSKI, 2018).

Em conclusão, a tomada de decisão é moldada pelos processos mentais das pessoas envolvidas. Cada indivíduo interpreta e percebe a realidade de acordo com sua própria personalidade e vivências. A percepção, por sua vez, é influenciada por vários elementos, incluindo fatores inconscientes e o ambiente social no qual estamos inseridos.

Nesse contexto, quando se trata da avaliação no sistema judiciário, é essencial que o juiz seja cauteloso na escolha das informações nas quais baseará sua decisão. Embora seja impossível eliminar completamente as emoções do processo de julgamento, é importante que o juiz esteja ciente da possibilidade de interferência emocional e evite tomar decisões precipitadas ou descartar elementos relevantes para o caso. É essencial que o juiz leve em consideração os verdadeiros interesses da sociedade ao emitir seu veredicto.

Assim como o sistema legal busca assegurar a imparcialidade judicial, é necessário haver uma demanda social por processos decisórios mais conscientes, imparciais e livres de tendências no sistema judiciário brasileiro. Mesmo que um juiz siga as normas e princípios legais de forma rigorosa, ainda é possível que ele tome decisões equivocadas e parciais, muitas vezes de forma inconsciente.

Portanto, é essencial que ocorra uma ampla disseminação das informações sobre o funcionamento do pensamento humano, incluindo os sistemas de pensamento consciente e inconsciente. Além disso, é fundamental compreender os impactos das estratégias mentais e dos preconceitos cognitivos na construção do raciocínio. O treinamento dos juízes e a conscientização das partes envolvidas no processo judicial sobre esses aspectos podem revolucionar o sistema judiciário e corrigir erros sistêmicos que a legislação por si só não seria capaz de antecipar.

## REFERÊNCIAS

- ALPAYDIN, E. Introduction to Machine Learning. 2nd ed. Cambridge: MIT Press, 2010.
- ALVIM, J. E Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018
- AMATO, Lucas Fucci. Formalismo Jurídico: ascensão, declínio e renascimento. [Suprema - Revista de Estudos Constitucionais](#) v. 2 n. 1 (2022). Acesso em 13.04.2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/154>
- AMBROSIO, Graziella. Psicologia do juiz. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 3, n. 2, p. 491-503, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.03.002.AO08>. Acesso em: 05 maio 2022.
- KAHNEMAN ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019.
- ANDRADE, F. DA S. (2019). A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, 5(1), 507–540. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>
- ANDRADE, Flávio da Silva. A construção participada da decisão penal no Estado Democrático de Direito: a garantia de participação das partes, pelo contraditório, na composição da decisão justa e legítima. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1007-1041, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Sentença Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A minha verdade é minha justiça – dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 22, p. 301-314, 2013.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. In: Temas de direito processual: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 19.
- BARTOLOMEO, John *et al.* Sentence DecisionMaking: the logic of sentence decisions and the extent and sources of sentence disparity. **The Journal Of Criminal Law And Criminology**, v. 72, n. 2, p. 524, 1981.

BARTOLOMEO, John *et al.* Sentence Decision Making: the logic of sentence decisions and the extent and sources of sentence disparity. **The Journal Of Criminal Law And Criminology**, v. 72, n. 2, p. 524, 1981.

BARON, Jonathan. Heuristics and biases. *In*: ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron (eds.). **The Oxford handbook of behavioral economics and the law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 3-27.

BAZERMAN, Max H.; MOORE, Dan. **Processo decisório**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BISHOP, C. M. Pattern Recognition and Machine Learning. New York: Springer, 2006.

BOYD, Christina L.; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D.. Untangling the Causal Effects of Sex on Judging. 2nd Annual Conference on Empirical Legal Studies Paper, p. 1 – 45, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1001748>>. Acesso em 12.06.2022

BRANDO, M. S. **Como decidem os juízes? Uma investigação da teoria realista da decisão judicial a partir das contribuições das ciências cognitivas e da psicologia moral**. Orientador: STRUCHINER, N. 2013. Mestrado (Dissertação - Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro

BRASIL. Superior Tribunal Federal, Agravo Regimental na Reclamação 47.666. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759611152>. Acesso em 24.03.2023.

BURCH, Traci. Skin Color and the Criminal Justice System: Beyond Black-White Disparities in Sentencing. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 12, p. 395-420, 2015

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999

CONLISK, John. Why Bounded Rationality? **Journal of Economic Literature**, v. 34, n. 2, p. 669–700, 1996.

CORMEN, T. H. et al. Introduction to Algorithms. 3rd ed. Cambridge: MIT Press, 2009.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DHAMI, Mandeep K, Psychological models of professional decision making *Psychological models of professional decision making*, *Psychological Science*, v.14, n.2, p.175–180, 2003.

DANZIGER, S.; LEVAV, J.; AVNAIM-PESSO, L. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011.

DHAR, Vasant. Dissecting “Noise”. **The Los Angeles Review of Books**, 2021. Disponível em: <https://lareviewofbooks.org/article/dissecting-noise/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Processo Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de direito processual civil**. vol. 2. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ENGLISH, B., MUSSWEILER, T., & STRACK, F. Playing Dice With **Criminal Sentences**: The Influence of Irrelevant Anchors on Experts' Judicial Decision Making. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 32(2), 188–200, 2006.

ELIAS, Paulo S. Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIORELLI, José O. Psicologia aplicada ao Direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, n. 15, p. 55-73, 2010.

FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

FORNACIARI JR., Clito. Da Necessária Releitura do Fenômeno da Suspeição. **Themis**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 187-192, 1999.

GALDINO, Flávio. “Princípio da Imparcialidade Judicial”. In: TORRES, R. L.; KATAOKA, E. T.; GALDINO, F. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevir, 2011, p. 59.

GARCÍA-SÁNCHEZ, E., LLAMAZARES, I. G., & SÁNCHEZ-TABERNERO, A. (2020). Opinión pública sobre la imparcialidad judicial en España. *Revista de Estudios Políticos*, (188), 125-153.

GIGERENZER, Gerd; GAISSMAIER, Wolfgang. Heuristic Decision Making. **Annual Review of Psychology**, v. 62, p. 451-482, 2012.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 273, 2015.

GÓES, Fernanda. A Tutela da Aparência de Imparcialidade no Direito Brasileiro. 2022. Editora Juspodivm.

GOODRICH, M. T.; TAMASSIA, R. Estruturas de Dados e Algoritmos em Java. Porto Alegre: Bookman, 2015.

GRAYCAR, Reg. Gender, race, bias and perspective: OR, how otherness colours your judgment. *International Journal of the Legal Profession*, v. 15, n. 1–2, p. 73-86, mar./jul., 2008.

GREZZANA, Stefânia. Viés de gênero no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro. 2011. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2011.

GREELY, Henry T.; FARAHANY, Nita A., Neuroscience and the Criminal Justice System. **Annual Review of Criminology**, v. 2, n. 1, p. 451–471, 2019.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: How judges decide cases. **Cornell L. Rev.**, v. 93, p. 1/ 100-141, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=257634>>. Acesso em: 12.06.2022

HORTA, Ricardo de Lins E.; COSTA, Alexandre Araújo. Vieses na decisão judicial e desenho institucional: uma discussão necessária na era da pós-verdade. **Cadernos Adenauer** **VXIII**, n. 1, 2017. Disponível em: [https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=46b87cc1-e2e1-8e81-04738c391fbdb3a4&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=46b87cc1-e2e1-8e81-04738c391fbdb3a4&groupId=265553). Acesso em: 24.03.2023

JAMES, G. et al. An Introduction to Statistical Learning: with Applications in R. New York: Springer, 2013.

JORDAN, M. I.; MITCHELL, T. M. Machine learning: Trends, perspectives, and prospects. *Science*, v. 349, n. 6245, 2015, p. 255-260.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **On prediction and judgment**. ORI Research Monograph, 1972.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KLEIN, Gary. **Sources of Power: how people make decisions**. 20th Anniv. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2017.

LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Imparcialidade judicial: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 13, e103101321059, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i13.21059>. Acesso em: 19.06.2023

LEAL, Fernando. RIBEIRO, Leandro Molhano. Heurística de ancoragem e fixação de danos morais em juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro: uma nova análise. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 777-799, 2018.

LEITE, Soares Hebert. A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34095/6/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO%20HEBERT%20SOARES%20LEITE.pdf>. Acesso em 24.03.2023

LIU, J., e MEROLLA, A. J. (2017). Negative news and judicial evaluations: the effects of media content on public opinion of judges. *Justice System Journal*, 38(1), 34-52.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR. A; ROSA. A.M. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. Consultor Jurídico. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juizgarantias-processo-penal>. Acesso em: 24.03.2023.

LORA, Deise Helena Krantz; CASTRO, Matheus Felipe de. Imparcialidade judicial: os juízes partisans e os precedentes das cortes locais e internacionais de direitos humanos. **Revista da Ajuris-Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 1, p. 29-58, 2021.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial – fundamentos de Direito**. Trad. de Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LORDELO, João Paulo. Vieses implícitos e técnicas de automação decisória: riscos e benefícios. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 136-154, 2020.

MAISTO, Albert A.; MORRIS, Charles G. **Introdução à Psicologia**. 6. ed. Trad. de Ludmilla Teixeira Lima e Marina Sobreira Duarte Baptista. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

MARTINS, José Renato. **O dogma da neutralidade judicial: sua contextualização no Estado brasileiro contemporâneo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal: da prevenção da competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



MAYA, André Machado. **Juiz das garantias**: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MITCHELL, T. Machine Learning. New York: McGraw Hill, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, José Diniz; TABAK, Benjamin Miranda. **As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito**. Revista de Direito FGV. V.14, N2. Maio-agosto.2018. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wnNBCPC7BNGKBDqW8Y39rWB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24.03.2023

NARDELLI, Luís Fernando. Exceção de suspeição. Prejulgamento. Imparcialidade. Juiz ativo. Cultura da conciliação. Suspeição provocada ou ilegítima. Litigância de má-fé. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 35, n. 180, p. 357-376, fevereiro. 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113278>. Acesso em 24.03.2023.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 178

NUGENT, Donald C. Judicial Bias, Cleveland State Law Review. v. 42, n. 6, p. 166, 1994. PLOUS, S. **The Psychology of Judgment and Decision Making**. 1. ed. New York: McGraw-Hill Education, 1993.

NUNES, D.; MARQUES, A. L. P. C. **Inteligência artificial e direito processual**: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, nov. 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. – 18. Ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. -4. Ed. rev. e atua. – São Paulo: Atlas, 2012

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BARBOSA, Charles. Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, a. V, n. 7, mar. 2016.

PARKS, Gregory S.; DAVIS, Andre M. Confronting Implicit Bias: An Imperative for Judges in Capital Prosecutions. Human Rights Magazine, v. 42, n. 2, 2016. Disponível em:

[https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human\\_rights\\_magazine\\_home/2016-17-vol-42/vol-42--no--2---the-death-penalty--how-far-have-we-come--confronting-implicit-bias--an-imperative-for-judges-in-capital-p/](https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/2016-17-vol-42/vol-42--no--2---the-death-penalty--how-far-have-we-come--confronting-implicit-bias--an-imperative-for-judges-in-capital-p/)

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito** Volume 1. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019

PLOUS, S. **The Psychology of Judgment and Decision Making**. 1. ed. New York: McGraw-Hill Education, 1993.

PONTES, Rodrigo da Silva. **O princípio da imparcialidade do juiz**. 2007, 70 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30833/M%20939.pdf> . Acesso em 24.03.2023

POHL, Rüdiger F. Cognitive illusions. In: POHL, Rüdiger F. (org.). **Cognitive Illusions: Intriguing phenomena in thinking, judgment and memory**. London and New York: Routledge, 2017.

QUINTAS, Fábio Lima. Imparcialidade judicial: uma ficção gramatical? **Consultor Jurídico**, 20 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-20/observatorio-constitucional-imparcialidade-judicial-ficcao-gramatical>. Acesso em: 23.03.2023

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 46-50, set./dez. 2012. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/453>. Acesso em 24.03.2023

SEEDGEWICK, R.; WAYNE, K. **Algorithms**. 4th ed. Princeton: Princeton University Press, 2011.

SILVA JÚNIOR, Hédio. O princípio da igualdade e o direito de igualdade processual. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 2, 2005. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/474>. Acesso em: 24.03.2023.

SILVA, Diogo Henrique Dias da; COELHO, Thiago Gomes. A imparcialidade do juiz no contexto do Estado Democrático de Direito: Uma reconstrução possível? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2392, 18 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14200>. Acesso em: 24.03.2023

SILVA E SANTOS, Natanael Lud. **OS VIESES DE COGNIÇÃO E O PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO: Um estudo sobre a mitigação de seus efeitos e o debiasing**, 2018. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\_SilvaNLS\_1.pdf. Acesso em: 24.03.2023

SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. 2021. **Noise: A Flaw in Human Judgment.** Disponível em: <https://nextbigideaclub.com/magazine/noise-flaw-human-judgmentbookbite/28108/>. Acesso em: 24.03.2023

SIMON, Herbert A. **A behavioral model of rational choice.** The Quarterly Journal of Economics. Vol. 69, n. 1, p. 99-118, 1955.

SKINNER, B.F. The behavior of organisms: An experimental analysis. Appleton-Century, 1938.

STRACK F.; MUSSWEILLER, T. Explain the enigmatic anchoring effect: mechanisms of selective accessibility. **Journal of Personality and Social Psychology.** v. 73, p. 437 – 446, 1997;

STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam. **A garantia da imparcialidade como direito fundamental.** Jota, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/garantia-imparcialidade-direito-fundamental-26012022>. Acesso em: 24.03.2022.

SURESH, Hariani. **Building AI systems that make fair decisions.** MIT CSAIL. 2018. Disponível em: <https://www.csail.mit.edu/news/building-ai-systems-make-fair-decisions>. Acesso em 24.03.2023

TABAK, B.M; AGUIAR, J. C; NARDI, R. P. **O viés confirmatório no argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 177 - 196, jan./jun. 2017.

TALEB, Nassim Nicholas. **Iludidos pelo acaso: a influência da sorte nos mercados e na vida.** Tradução de Sérgio Moraes Rego. 1. ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Como Tomar Melhores Decisões Sobre Saúde, Dinheiro e Felicidade.** 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** – 7. Ed. – Salvador: JusPodivm, 2012

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo do conhecimento, procedimento comum,** v. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOBIA, Kevin P. Legal Concepts and Legal Expertise. Available at SSRN, 2020.  
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal,** v. 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANA, Ricardo J. A. L. O efeito da miopia e a aversão à perda nas decisões de risco. Dissertação (Mestrado em Economia) – Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do direito: o que o juiz deve saber: a formação multidisciplinar do juiz**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 14. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/livro-alemdodireito-web.pdf/>>. Acesso em: 23.03.2023

VOHS, Kathleen D.; BAUMEISTER, Roy F.; SCHMEICHEL, Brandon J.; TWENGE, Jean M.; NELSON, Noelle M.; TICE, Dianne M. **Making choices impairs subsequent self-control**: a limited-resource account of decision making, self-regulation, and active initiative. *Journal Of Personality And Social Psychology*, [S.L.], v. 94, n. 5, p. 883/898, maio 2008. American Psychological Association (APA)

WALDFOGEL, Joel; AYERS, Ian. A Market Test for Race Discrimination in Bail Setting. *Stanford Law Review*, v. 46, p. 987-1048, 1994

WEST, Richard F.; MESERVE, Russell J.; STANOVICH, Keith E. **Cognitive sophistication** does not attenuate the bias blind spot, *Journal of Personality and Social Psychology*, v.103, n.3, p.506–519, 2012

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Morais da. **Vieses da Justiça. Como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva**. Florianópolis: EModara, 2018

ZIMERMAN, D. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional: a crise do magistrado. In: ZIMERMAN, D.; COLTRO, A. C. M. **Aspectos psicológicos da atividade jurídica**. Campinas: Millennium, 2002a. p. 11-143.

ZIMERMAN, D. Uma aproximação entre o perfil da gura do juiz de direito e a do psicanalista. In: ZIMERMAN, D.; COLTRO, A. C. M. **Aspectos psicológicos da atividade jurídica**. Campinas: Millennium, 2002b. p. 583-625.